Lei 1035
Proj 44/48

Lei nº 636
Código de Obras Municipais

O povo do Município de Itá-
lunita, por seus representantes na Câma-
ra, decretou e eu em seu nome, san-
ciono a seguinte lei:

Capítulo I
Definições

Art. 1º - Para todos os efeitos
deste Código devem ser admitidas as
seguintes definições:

Acréscimo - Aumento
de uma construção, quer no sentido ho-
rizontal, quer no sentido vertical.

Alinhamento - Linha
projetada e locada pela Prefeitura ou
por ela aprovada, para marcar o limi-
te entre o lote e o logradouro público.

Altura de uma fa-
chada - Distância vertical medida
no meio da fachada, entre o nível do
meio-fio e o nível do ápice da facha-
da, - quando a construção estiver no
alinhamento do logradouro, ou entre o
nível do ápice da fachada (sempre no
meio desta) e o nível do terreno ou cal-
çada que lhe fique junto, - quando
a construção estiver afastada do ali-

se da fachada.

Se o edifício estiver na esquina de duas vias públicas em declive, a medição da altura será feita do lado da via mais baixa.

Andar - Qualquer pavimento acima do nível do chão ou da sobre-loja.

Andar térreo - Pavimento situado logo acima do porão, cava ou embasamento.

Área - Parte do lote não ocupada por edifício, excluída a superfície correspondente à projeção horizontal das saliências, de balanço superior a meio, e cinco centímetros (0,25 m).

Área aberta - Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida, nos outros, por paredes de edifício ou divisas de lote.

Área comum - Área que serve a dois ou mais prédios.

Área de divisa - Área guarnecida, em parte, por paredes do edifício e, em parte, por divisa ou divisas de lote. A área de divisa é considerada área fechada.

Área externa - Área que se estende, sem interrupção por corpo de edifício, entre as paredes destes e as divi-

situação.

Área fechada - Área limitada por paredes em todo o seu perímetro.

Área Principal - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada, diurna ou noturna.

Área Secundária - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

Área ou Solão - Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé direito reduzido, não inferior a dois (02) metros, ou por dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do desvão do telhado.

Balcão - Elemento acessível e construído em balanço, geralmente no prolongamento do piso correspondente, em balaustrada ou outro tipo de guarda-corpo.

Calçada de um Prédio - Revestimento, com material resistente e impermeável, de uma faixa de terreno de propriedade particular situada ao redor de edifícios e junto às paredes do perímetro

entradas comuns, constituído cada apartamento uma habitação distinta e composta pelo menos de dois compartimentos, um dos quais de instalação sanitária.

Casa de Cômodos - Casa em que se contêm várias habitações distintas, servidas por uma ou mais entradas comuns, constituída cada habitação por um único quarto ou cômodo, pela instalação sanitária e banheiro privativos.

Cava ou Subterrâneo - Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele mais da metade de seu pé direito.

Cobertá - Construção constituída por uma cobertá suportada, pelo menos em parte, por meio de uma coluna ou pilar, e cobertá em tôdas as faces ou parcialmente fechada.

Consertos de um Edifício - Obras de substituição de partes deterioradas do edifício, desde que tais obras não excedam a metade (1/2) de todo o elemento correspondente, em cada compartimento onde devam ser executadas.

e ainda a substituição ou reparos do revestimento das fachadas e paredes externas, desde que não ultrapassem o limite de um quarto (1/4) da superfície respectiva.

Construir - De modo geral, executar qualquer obra nova.

Dependência - Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifício principal. Quando a garagem particular for separada do edifício principal, será considerada dependência.

Edificar - Construir edifício.

Elementos Essenciais de uma Construção - São aqueles que estão sujeitos a limites prescritos, indicados no presente regulamento.

Embargo - Providência legal tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

Embasamento - Parte do edifício situada acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou alterado.

Fachada Principal

principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

Frente ou Testada do Lote - Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

Fundo do Lote - Lado oposto à frente. No caso de lote triangular em esquina, o fundo é o lado do triângulo mais contíguo à via pública.

Galpão - Construção construída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parcial por meio de parede ou taipume e destinada a fins de indústria ou depósito, não podendo ser-vir de habitação.

Habitação - Edifício ou parte de edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

Habitação Particular - Habitação ocupada por um único indivíduo ou por pessoas só família.

Habitação Coletiva - Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas de economias distintas.

Hotel - Edifício ou Parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas de famílias diversas, e em

Indústria Leve - Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a vida ou a saúde dos vizinhos.

Indústria Incômoda Indústria que, pela produção de ruído, emissão de fuligem, fumo, poluição, vibração de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinhança.

Indústria Nociva - Indústria que por qualquer motivo, pode, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

Indústria Perigosa - Indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

Jirau - Piso de pequena área, elevado em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consolos, apoiado ou engastado nas paredes do edifício, ou dispensa ao vigamento do teto ou a peça de cobertura.

Logradouro Público Lugar destinado pela Prefeitura, a uso público ou recreio público.

Loja - Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício, quando destinado a comércio e finan-

logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

Modificação de um Prédio - Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos, ou dar nova forma à fachada.

Referência de Nível de uma Edificação - Está do mesmo lado, no ponto correspondente ao meio da fachada.

Passeio - Parte do logradouro pública destinada ao trânsito de pedestres.

Pavimento - Conjunto de compartimentos de um edifício situados no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o porão, a cava, a sobre-loja e o sotão.

Pé-Direito - Distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior do fechal, quando não existir teto.

Porão - Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele, menos da metade do seu pé-direito.

testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

Reconstruir - Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.

Recuo - É a distância entre a fachada de um edifício afastado e o alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

Reforma de um Edifício - É o conjunto de obras caracterizadas na definição de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

Rés do Chão - Pavimento térreo que fica o piso ao nível do terreno circundante, ou no máximo um (01) metro acima desse nível.

Sobre-Loja - Parte do edifício de pé direito reduzido não inferior a dois metros e cinquenta (2,50 m), situado logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

Sótão - Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado

desvão do telhado.

Terreno Arruado - Terreno que tem uma das suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado e aprovado pela Prefeitura.

Vilas - Conjunto de habitações independentes, em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a que formem ruas ou praças interiores, sem o caráter de logradouro público.

Via Pública - Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja sua classificação, desde que seja oficialmente reconhecida ou aceita pela Prefeitura.

Vistoria Administrativa - Diligência efetuada por pessoas funcionários municipais ou não, designados pelo Prefeito, feito por fim verificar as condições de um edifício, de uma construção ou de uma instalação quer quanto à sua resistência e estabilidade, quer quanto à sua regularidade, no que concerne a êsse Código.

Capítulo II

Zoneamento

Secção I

Zonas e suas Subdivisões.

seguintes zonas: zona urbana, zona suburbana, zona vilas e zona rural.

CAPÍTULO II

Delimitação das Zonas.

Art. 3º. Com o afastamento de 200 mts. do perímetro urbano, fica a área suburbana do distrito da cidade constituída das seguintes linhas: Partindo ainda da Cachoeira das Pérolas, pela linha reta pelas propriedades de Herdeiros de José Joaquim Rodrigues Silva indo até a propriedade de José Benedito, daí vai em linha reta passando pela propriedade de Cristóvam Pereira Lima, José Augusto Baêta, José Rodrigues de Oliveira, Joaquim Rodrigues de Oliveira, José Eduardo de Oliveira até o Chandido, deixando êste para fora pela propriedade de João Pereira Lima, Viuva Ferreira, José Jacinto Pereira, Viuva João Pereira da Silva, Alfredo Alberto Roberto, Mário Gonçalves de Castro, José Bueno Rodrigues, Antônio Rodrigues de Oliveira até alcançar o Córrego dos Medeiros, atravessando êste pela linha reta passando pelos terrenos de Serafim de Oliveira e Pedro Cardoso Sobrinho, e da fazenda do Sabecado José Carlos Aguia-

por êste acima até a estrada que conduz ao Baçaí, terenos de Amaro Rodrigues Braga, denominado "Pasto do Bola", e Antônio Cruz, déste em linha reta, passando pelos terenos de Herdeiros de José de Oliveira e Silva, Herdeiros de José Luiz Fernandes, novamente Herdeiros de José de Oliveira e Silva, até o alto pela terenos da Cia. Industrial Itaúna do Campo, por estas abaixo até o Córrego Seco, atravessando êste segue terenos de Agostinho Rodrigues, até a estrada que conduz ao "Sítio Itaúna"; destes segue terenos de Horácio Corradi, antes déste, segue em linha reta passando pela Encosta do Campo João Pinto, vai até os terenos de José Lopes Pereira, indo entaí aos terenos de Horácio Corradi, Usina Esperança até o ponto de partida.

São Gonçalo do Monte

A área urbana desta Vila em linha reta da nascente do "Córrego Bom Sucesso", atravessando o "Córrego Feliciano" até o alto do Morro das Palmeiras, (cota 1.100) daí em linha reta até o Morro dos 3 Córregos (cota 1.100); déste ponto em linha reta até o lugar em que o Rio das Velhas recebe o Ribeirão Maracanjá; pelo Maracanjá acima até a confluência do Córrego Bom

retá ao ponto de partida.

Área Suburbana

A área suburbana desta Vila começa no encontro do Ribeirão Maracujá com o Rio das Velhas, pelo Maracujá acima até a confluência do Córrego Santo Antônio, daí em linha retá ao alto do Morro dos Coelhos (quota 1.050); déste ponto em linha retá até o Morro Maracujá (quota 1.100); daí em linha retá à nascente do Córrego Feliciano, desta em linha retá até o Morro das Palmeiras (alto) (quota 1.100); déste em linha retá até o alto do Morro fronteiro ao Morro dos três Córregos (quota 1.050); déste ponto em linha retá até o ponto de partida.

Urbana

A área urbana desta Vila, tem as seguintes confrontações: começando na represa do Rio das Pedras, isto é, da confluência déste com o Rio das Velhas, subindo o Rio das Pedras até o lugar em que recebe as águas do Córrego São Vicente; daí em linha retá até a nascente denominada "Nascente do Córrego do Sertão" por esta abaixo até lançar-se na Represa e daí em linha retá até o ponto de partida.

Área Suburbana

prêsa e que se chama "Espigão do Buraco", (quota 950); em linha reta até o alto do Morro da Chácara (quota 1.000); daí em linha reta até o alto do Morro onde se acham assentados os cabos da "Força Elétrica" e a que se dá o nome de Morro da Chapada (quota 950); desté em linha reta até o alto da Serra do "Pica Pau"; daí em linha reta até a Lavra da Paciência, desta em linha reta até o alto do Pires; daí em linha reta à confluência do Ribeirão Maracujá com o Rio das Velhas; desté em linha reta até o Morro do Calúmba, (quota 1.150), déste em linha reta ao Morro do Buraco (quota 950), onde teve começo a delimitação desta área.—

BAIRRO

Fica á área suburbana desta Vila constituida das seguintes linhas: começa na propriedade de Regino Marques Ribeiro, daí em linha reta até o Sombradouro; daí, passando por terrenos de José Gomes de Rezende segue em linha reta até um terreno devoluto; continuando por êste em fora, passando por traz da Igreja do Rosário até as divisas dêste terreno devoluto com Joaquim Machado de Castro; seguindo pelo mesmo terreno devoluto, com afastamento de 300 metros das linhas de contôrno do perímetro urbano desta Vila, ou seja do Córrego

dêste atravessando a estrada que conduz ao "Pires" até atingir os terrenos de Alfredo Ribeiro Guimarães, indo por êste abaixo até os terrenos de José Marques. daí segue novamente pela propriedade de Alfredo Ribeiro Guimarães, no lugar denominado "Ramos", até a propriedade de Regino Marques Ribeiro, onde teve início a descrição desta linha.

CAPÍTULO III.

Utilização das Zonas.

Art. 4º - As edificações nos distritos comerciais deverão ser destinadas a estabelecimentos comerciais, bancos, escritórios, hotéis, casas de diversões, garagens comerciais, postos de abastecimento de automóveis

Parágrafo Único - Nos distritos comerciais poderão ser localizados, a juízo da Prefeitura, estabelecimentos de indústrias leves.

Art. 5º - As edificações nos distritos residenciais serão destinadas a habitações e estabelecimentos de ensino.

Art. 6º - As edificações nos distritos industriais serão destinadas a instalação e funcionamento de indústrias

Art. 7º - Na zona Rural, as edificações deverão ser destinadas, de modo geral, a habitações e a fins agrícolas.

dos hospitais e similares.

§ 2º - É permitida a instalação na zona rural, de indústrias sendo-lhes aplicáveis as disposições dêste Código que se referem aos distritos industriais.

§ 3º - É permitida a construção de casas destinadas a estabelecimentos comerciais nas margens das rodovias no Município, observando o afastamento previsto no Artigo 11.

Secção IV

Altura e Outras Condições dos Edifícios nas Diversas Zonas.

Art. 8º - No distrito comercial urbano os edifícios que derem frente para a Avenida Quinze, Quinze, rua dr. Guilherme Praça Dr. Guilherme, Praça Coronel Bária e Rua Barão Rosa, terão no mínimo 02 (dois) pavimentos e no máximo 04 (quatro) pavimentos e serão construídos no alinhamento do logradouro ou recuados 03 (três) metros.

Art. 9º - Nas demais ruas do distrito comercial urbano os edifícios terão no máximo 02 (dois) andares sendo construídos no alinhamento ou recuados 03 (três) metros.

Art. 10º - Nos distritos residenciais urbanos os edifícios terão no máximo 02 (dois) pavimentos, construídos no alinha

é obrigatório o recuo mínimo de 04 metros (04 m) dos edifícios. A área resultante do recuo será destinada a ajardinamento.

§ 2º - Nos demais distritos residenciais, os edifícios poderão ter um ou dois pavimentos.

Art. 11 - Na zona rural, as casas que se construirem nas margens das rodovias, quer federais, estaduais ou municipais, ficarão a uma distância mínima de trinta metros (30 m) do eixo das referidas estradas.

Capítulo III

Engenheiros, Arquitetos e Construtores.

Art. 12 - São profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular ou executar obras aquêles que satisfizerem as disposições do Decreto-lei federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e aquelas que determina êste Código.

Art. 13 - Tôdas as peças do projeto e cálculos, apresentados à Prefeitura, serão assinadas pelos profissionais seus autores, pelo construtor responsável pela execução das obras e pelo proprietário destas. Precedendo à assinatura de cada profissional, será feita a indicação da função que no caso lhe couber como projetis

da pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Tratando-se de firma ou empresa, a assinatura deverá ser de seu responsável técnico.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir a exibição da carteira profissional, ou de documento que a substitua, se couber dúvida quanto à legalidade da situação do profissional.

Art. 14 - As atividades, em matéria de construções, das pessoas, firmas ou empresas, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 15 - Não caberá à Prefeitura, em consequência da aprovação de projetos e cálculos apresentados e da fiscalização das obras, qualquer responsabilidade que pertencerá exclusivamente: a de feitura de projetos e cálculos, aos profissionais que assinarem como seus autores, e a de execução das obras, aos que assinarem como responsáveis por essa parte.

Art. 16 - As placas mantidas nas obras, em virtude da determinação do Artigo 7º do Decreto-lei federal nº 23.569, estão isentas do pagamento de taxas e emolumentos.

Capítulo IV

Licenças, Projetos e Alvarás de

demolição de obra se fará na cidade e vilas do Município sem prévia licença da Prefeitura e pela que se forem observadas as disposições do presente Código.

§ 1º - O requerimento de licença, dirigido ao Prefeito, será acompanhado dos projetos das obras, se êstes forem necessários, nos têrmos dos artigos subsequentes.

§ 2º - A licença será dada por meio de alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

§ 3º - Tratando-se de construção e se forem necessários alinhamento, nivelamento e nivelamento e numeração, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença.

Art. 18 - Depende de prévia aprovação pela Prefeitura dos projetos das respectivas obras a licença para construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou de suas dependências, grades ou balaustradas, êstes últimos no alinhamento de logradouros públicos.

Parágrafo único - Em regra, só serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos lotes ha

a) construcaõ de simples cobertas, com área máxima de vinte e oito metros quadrados (28 m²), desde que figurem ajustadas do alinhamento, no mínimo 10 metros (10 m) e satisfaçam as condições de higiene e de segurança; o requerimento de licença indicará a localizaçaõ e o destino das mesmas;

b) construcaõ de muros no alinhamento do logradouro público, sendo entretanto necessário alinhamento e nivelamentos feitos pela Prefeitura.

c) conserto de edifícios;

d) pinturas externas de edifícios quando não exigirem andaime e tapume.

Art. 10 - Não depende de licença, mas deve ser préviamente comunicado à Prefeitura, pelo interessado, a construcaõ:

a) de muros divisórios;

b) de dependências não destinadas a habitaçaõ humana ou a qualquer finalidade comercial ou industrial, como sejam: cobertas com área inferior a vinte e oito metros quadrados (28 m²), viveiros, galinheiros, caramanchões, estufas e tanques para fins domésticos, desde que figurem tais dependências

c) no decurso da execução de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais desde que sejam demolidos logo que terminadas as obras.

Art. 21 - Os edifícios existentes, que estiverem em desacôrdo com as disposições dêste Código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos se não visem, essas obras, contribuir para aumentar a duração natural do edifício e se, - pena darem lugar à formação de novos elementos em desacôrdo com as normas legais - concorrerem para melhoria de suas condições de higiene e segurança.

§ 1º - A licença nos casos previstos neste Artigo, depende de aprovação pela Prefeitura, dos respectivos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especifiquem detalhadamente as obras projetadas e se justifique sua necessidade.

§ 2º - Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere êste Artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria no edifício para verificar suas condições e conveniência em

tíspara obrigatóriamente as seguintes condições:

a) peras apresentadas em duas (02) vias, uma em tela e outra em cópia, com as dimensões mínimas de 0,22 m. (vinte e dois) x 0,30m. (por trinta) centímetros.

b) traras a data e as assinaturas do autor, do proprietário da construcaõ projetada e do construtor responsável pela sua execucaõ, de acôrdo com o disposto no Artigo 13;

c) designaraõ o número do lote e do quarteiraõ ou outros elementos que permitam a fácil identificaçaõ do terreno em que a construçaõ vai erigir-se, tudo de acôrdo com a escritura de aquisiçaõ, cuja apresentaçaõ a Prefeitura poderá exigir.

Art. 23 - Os projetos referidos no Artigo anterior constarão de:

a) planta, na escala de 1:100 (um para cem) de cada pavimento do edifício e de tôdas as dependências;

b) elevaçaõ, na escala de 1:50 (um para cinquenta), da fachada ou fachadas, voltadas para a via pública, com indicaçaõ do "grade" da rua ou das ruas e do tipo de fechamento do terreno no alinhamento do logradouro público;

na escala de 1:50 (um para cinquenta);

d) planta de situação em escala de 1:250 a 1:500 (um para duzentos e cinquenta a um para quinhentos), em que se indiquem com evidência:

1 - os limites do terreno;

2 - orientação;

3 - situação das construções projetadas (indicadas a tinta carmim) e das já existentes no terreno (indicadas a tinta nanquim);

4 - situação das partes dos edifícios vizinhos, construídos nas divisas do terreno.

§ 1º - As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e as das áreas ou pátios, e as espessuras das paredes. As secções em elevação deverão indicar as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas, as espessuras dos alicerces e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público.

§ 2º - As plantas e secções em elevação deverão ser convenientemente cotadas. Se houver diferença entre qual

Art. 24 - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifícios, indicar-se-ão: a) com tinta preta, as partes do edifício que devem permanecer; b) com tinta carmim, as que serão executadas; c) com tinta amarela, as que serão demolidas.

Art. 25 - Após da aprovação dos projetos, a Prefeitura fará vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificação, como dispõe o Artigo 48.

Art. 26 - Será devolvido ao interessado, com declaração do motivo, o projeto que contiver erros ou que estiver em desacôrdo com as disposições dêste Código.

Art. 27 - Se o projeto não estiver completo ou apresentar apenas pequenas irregularidades ou equívocos, o interessado será chamado para completá-lo ou corrigi-lo dentro de vinte (20) dias. Mas o fazendo dentro dêsse prazo, será o requerimento indeferido.

Art. 28 - O prazo máximo para aprovação dos projetos é de trinta dias, contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura. Se, findo êsse prazo, o requerimento não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à cons-

ra, com obediência aos dispositivos deste Código, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacôrdo com os mesmos.

Art. 29. Conforme a importância e o destino das obras, ou se estas tiverem relação com a execução dos planos diretores da cidade e vilas, antes da aprovação dos projetos, o Prefeito poderá submetê-los à apreciação do Serviço competente do Departamento de Assistência aos Municípios, solicitando seu pronunciamento.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o prazo para aprovação dos projetos, a que se refere o Artigo anterior, será de quarenta e cinco (45) dias.

Art. 30. Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas devidos será expedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. No alvará de construção serão expressos, além do nome do proprietário, elementos para identificação do lote que receberá a edificação, as servidões legais a serem observadas no local, espécie da obra, alinhamento e cota de nível a serem observados, assim como qualquer outra indicação julgada essencial.

Art. 31. O alvará de cons-

Parágrafo único - Tratando-se de projetos aprovados e não executados, poderão ser concedidos novos alvarás de construção até dois (02) anos contados da data da aprovação, respeitadas as disposições legais então em vigor.

Art. 32 - Dos exemplares do projeto, rubricado pelo Prefeito ou pelo funcionário que tenha capacidade legal para fazê-lo, um será entregue ao interessado juntamente com o alvará; o outro, em tela, ficará arquivado na Prefeitura.

Parágrafo único - O exemplar do projeto entregue ao interessado, assinado pelo construtor, bem como o alvará, deverão estar sempre no local das obras para serem exibidos às autoridades encarregadas da fiscalização, quando o exigirem.

Art. 33 - Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido e processado de acôrdo com êste capítulo.

Parágrafo único - Pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção não dependem de novo alvará, mas do entretanto necessária a aprovação da

Obras - Demolições

Art. 34 - Nenhuma obra pode ser iniciada sem que o construtor responsável tenha enviado à Prefeitura, com pelo menos vinte e quatro (24) horas de antecedência, a respectiva comunicação de início.

Art. 35 - A responsabilidade do construtor perante a Prefeitura começa na data da comunicação de início da construção.

Art. 36 - Se, no decorrer da obra, quizer o construtor isentar-se da sua responsabilidade, deverá declarar-sem interêsse em comunicação à Prefeitura, que o aceitará se não verificar nenhuma infração da obra.

§ 1º - O funcionário encarregado da vistoria, quando verificar que o pedido do construtor pode ser deferido, intimará o proprietário a apresentar, dentro do prazo de três (03) dias, novo construtor responsável, o qual deverá enviar à Prefeitura uma comunicação a respeito.

§ 2º - Se dois construtores, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação, fazendo as assinatu-

desde que também o dispense o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º - Considera-se pequena obra aquela cujo orçamento, segundo a-valiação da Prefeitura, não exceda de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 2º - Caberá ao interessado o cumprimento de tôdas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são atribuídas ao construtor, nos casos comuns.

§ 3º - A dispensa do construtor responsável sujeitará o interessado ao pagamento da taxa regulamentar.

Art. 38 - O alvará e o projeto aprovado deverão ser accessiveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 39 - As obras deverão ser executadas de acôrdo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais.

§ 1º - Consideram-se elementos geométricos essenciais na construção dos edifícios, os seguintes:

a) a altura do edifício;

b) os pés-direitos;

c) a espessura das paredes mestras, as secções de vigas, pilares e es-

e) as dimensões das áreas e passagens;

f) a posição das paredes externas;

g) a área e forma da cobertura;

h) a posição e as dimensões dos vãos externos;

i) as dimensões das saliências.

§ 2º - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem modificação de qualquer dos elementos geométricos essenciais, serão permitidas desde que não desobedeçam às determinações deste Código e que seja feita, antes de iniciadas as mesmas alterações, comunicação escrita à Prefeitura. Nesta serão discriminadas, por menor, as alterações que tiverem de ser feitas.

Art. 40 - Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio, o respectivo construtor dará aviso por escrito à Prefeitura, acompanhado do projeto e da chave, afim de que esta mande examinar o prédio e verificar se foi executado de acôrdo com o projeto e se foram observadas as prescrições deste Código.

Parágrafo único - Na fal-

de conclusão da obra, acompanhada da planta e das chaves, para os fins do artigo anterior.

Art. 41 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo peremptório de cinco (05) dias, a contar da data do aviso do construtor ou da comunicação do proprietário.

§ 1º Se a vistoria não for feita dentro desse prazo, considerar-se-á a obra aprovada, podendo o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário.

§ 2º Antes de ser feita a vistoria, de que trata êste artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização do prédio, salvo se se verificar a hipótese prevista no parágrafo anterior, sob a pena de multa e outras exigências regulamentares.

§ 3º - Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais e comerciais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da vistoria.

Art. 42 - Será concedida baixa parcial da construção nos seguintes casos:

a) quando se tratar de

se concluirem.

b) quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder uma ser utilizada independentemente da outra;

c) quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.

§ 1º - A Prefeitura não fica sujeita a prazo para conceder baixa parcial de construção.

§ 2º - A baixa parcial só será concedida depois de assinado pelo interessado, na Prefeitura, um têrmo comprometendo-se a concluir as obras dentro do prazo razoável que lhe for marcado e sujeitando-se, se não o fizer, ao pagamento de multa mensal estipulada, até concluir a construção.

Art. 43 - Concluida a construção e concedida a baixa, não poderá o proprietário mudar o seu destino, sem prévio licença da Prefeitura, sob pena de multa e interdicção.

§ 1º - Só será permitida a mudança, parcial ou total, do destino de qualquer construção, quando isto não contrariar as disposições dêste Código.

§ 2º - A licença para mudança de destino pedida, uma vez que

verificada a sua regularidade.

Art. 44. No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de cento e vinte (120) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portas de entrada, observado o que exige este Código para o fechamento de terrenos, na zona respectiva.

§ 1º. Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sôbre o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser todos os outros vãos, que deitarem para o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2º. No caso de continuar paralizada a construção, depois de decorridos mais sessenta (60) dias, será feito pela fiscalização de obras um exame no local, a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e tomar as providências que forem convenientes.

§ 3º. Êsse exame será repetido sempre que julgado necessário, enquanto durar a paralização da obra.

Art. 45. A demolição de qualquer construção, excetuados apenas os muros de fechamento, até três metros (3,00 m) de altura, só poderá ser iniciada

§ 1º - Tratando-se de edifícios com mais de dois (02) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito (08) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada pela responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - No requerimento em que for pedida a licença para a demolição, compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

Art. 46 - Exceto no caso de perigo eminente, não se procederá a demolição de prédio no alinhamento, sem o tapamento de frente correspondente à fachada.

Art. 47 - Em qualquer demolição, o profissional responsável, ou o proprietário conforme o caso, terá em prática tôdas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá, sempre que julgar conveniente, principalmente nos logradouro-

Capítulo VI

Lôte a ser edificado - Suas dimensões e condições.

Art. 48 - Só será permitida a edificação no lote que satisfizer a qualquer das condições seguintes.

a) fazer parte da subdivisão de terreno aprovada pela Prefeitura.

b) fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura e ter pelo menos 12 metros de testada.

§ 1º - Os outros lotes, em que houver edificação, são considerados direitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo, em caso de demolição, receber nova edificação.

§ 2º - Os terrenos vagos na data da promulgação deste Código, e encravados entre lotes ou edificações de outros proprietários, também são considerados direitos com as dimensões que tiverem.

§ 3º - Além das exigências mencionadas neste Artigo, o lote, para receber edificação, deverá satisfazer as condições de salubridade de que trata o Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 49 - Em cada lote de subdivisão de terreno aprovada pela Prefeitura, só será permitida a construção

vididos, respeitadas as dimensões e áreas mínimas de que trata o Artigo seguinte.

§ 2º. A planta do parcelamento será submetida à aprovação da Prefeitura, apresentada em duas vias, desenhada a nanquim, em papel tela, na escala de 1:500, com dimensões mínimas de 0,22 m. x 0,30 m.

Art. 50 - Observar-se-ão, nos projetos de subdivisão de terrenos, no Município, a serem submetidos à aprovação da Prefeitura, as seguintes testadas e áreas mínimas para os lotes:

a) lotes residenciais, 12 m. e 360 m², respectivamente;

b) lotes comerciais, situados nos distritos comerciais e onde não [illegible], 7 m. e 200 m², respectivamente;

c) lotes industriais, 15 m. e 600 m² respectivamente.

Art. 51 - O desmembramento de faixa ou parte de lote para incorporação a outro, está sujeito à aprovação da Prefeitura e só será permitido quando a parte restante do lote desmembrado compreender área que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de tes-

nizará e manterá cadastro de todos os imóveis situados na cidade e vilas, para o que haverá um registro especial.

Parágrafo único - Serão anotadas quaisquer alterações de área, dimensões, uso, propriedade, etc. de cada imóvel.

Capítulo VII

Alinhamento e Nivelamento para Construção.

Art. 53 - Tôda construção obedecerá aos alinhamento e às cotas de nível fornecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único - O alinhamento e as cotas de nível, referidos neste Artigo, serão expressos no alvará de construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio fio ou soleiras de prédios vizinhos ou fronteiros.

Art. 54 - Juntamente ao alvará de construção, será entregue ao interessado um croqui de alinhamento e nivelamento, feitos pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º - O croqui de alinhamento e nivelamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará aqui

obra durante a construção.

Art. 55 - O alinhamento obedecerá ao estabelecido pelo plano diretor e o nivelamento ao "grade" projetado para o logradouro público para o qual tiver testada o lote que receberá a edificação.

Parágrafo único - Enquanto não se elaborar o plano diretor da cidade ou vila, onde fica situada a construção, servirão de referência para o alinhamento e nivelamento os edifícios existentes nas proximidades, no mesmo logradouro público.

Art. 56 - O croqui de alinhamento e nivelamento conterá todas as indicações relativas aos pontos marcados no terreno, por meio de piquetes, pelo funcionário encarregado do serviço, devendo figurar pelo menos um RN (referência de nível).

Parágrafo único - Serão conservados em seus lugares os piquetes colocados pela Prefeitura.

Art. 57 - Para efeito de início de construção, o croqui de alinhamento e nivelamento vigorará por seis (06) meses.

Parágrafo único - Para

se houve modificações, ou projeto de modificações, no alinhamento ou "grade" do logradouro público que justifiquem a feitura do novo alinhamento e nivelamento. No caso afirmativo, a Prefeitura o fará, paga a taxa respectiva.

Art. 58 - Não dependem de alinhamento e nivelamento:

a) a construção cujo afastamento do logradouro público for superior a seis (06) metros;

b) a construção em lote que já receber edificação e situado em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento ou de "grade" aprovadas pela Prefeitura;

c) a reconstrução de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" não hajam sofrido modificações aprovadas pela Prefeitura.

Capítulo VIII

Condições gerais das edificações.

Art. 59 - Os edifícios construídos no alinhamento da via pública satisfarão, entre outras, as seguintes condições:

a) a fachada principal será provida de platibanda ou beiral, êste último com acabamento conve-

Lei nº 1.348/85

b) - o peitoril das janelas voltadas para a via pública ficará à altura mínima de um metro e meio (1,50 m) acima do nível do passeio contíguo,

c) - as escadas não terão degraus além do alinhamento da via pública.

Art. 60 - Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos serão concordados por uma arco de círculo, de raio igual à diferença entre sete metros (7 m) e a distância do meio-fio ao alinhamento do logradouro, ou por uma linha poligonal inscrita nesse arco de círculo.

§ 1º - Quando a distância entre o meio-fio e o alinhamento não for a mesma nos dois logradouros, tomar-se-á maior distância para efeito dêste Artigo, não podendo ser o raio do arco de círculo de concordância, inferior a três metros (3 m.) As figuras nº. 1 a 8, do croqui anexo, elucidam o dispositivo.

§ 2º - Em edifícios de mais de um pavimento a concordância, de que trata êste Artigo, não será exigida a partir do segundo pavimento em balcões ou logradouros [illegible]

Art. 61 - Os edifícios cons-

poder acrescimos ou reformas, sem que sejam observadas essas disposições.

Art. 62. Nos distritos residenciais, e nos comerciais para os quais seja o recuo obrigatório, nenhum edifício poderá ser construído ou reconstruído de sorte que haja entre a fachada ou as fachadas principais e o alinhamento uma distância mínima de três metros (3 m.)

Art. 63 - A fachada ou fachadas principais dos edifícios recuados deverão ser paralelas ao alinhamento do logradouro.

Parágrafo único - Quando as divisas do lote forem obliquas, em relação ao alinhamento da via pública, a fachada principal poderá ser em linha quebrada, com os vértices mais salientes alinhados segundo uma paralela ao alinhamento respeitado o recuo previsto no Artigo anterior.

Art. 64 - Nos edifícios com corpos salientes, o mais avançado destes é que deverá guardar a distância mínima estabelecida para o recuo.

Parágrafo único - Os corpos salientes de até cinco centímetros (0,80 m)

projeções em plano vertical, paralelo à fachada correspondente, não exceda à quarta parte da superfície total desta.

Art. 65. A área compreendida entre o limite do logradouro e a fachada ou fachadas do edifício afastado do alinhamento deverá ser convenientemente ajardinada e tratada.

Parágrafo único. Construída a construção, será de quatro (04) meses o prazo para ser atendida a disposição deste artigo, sob pena de multa imposta mensalmente ao proprietário.

Art. 66. Nos edifícios que não distarem pelo menos um metro e meio (1,50 m) da linha divisória do lote a abertura de vãos nas paredes laterais, além daqueles que permite o Código Civil, só se fará com consentimento expresso expresso do Proprietário confrontante e a partir do segundo pavimento.

Art. 67. As dependências dos edifícios não terão área total superior a cinquenta por cento (50%) da área do edifício principal e serão construídas, sempre que possível, nos fundos dos lotes.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno a mais de dois metros (2,00 m) acima do nível da via pública,

dorno, desde que não prejudiquem a estética do edifício principal ou das edificações vizinhas.

Capítulo IX

Áreas de Iluminação e Ventilação

Secção I

Áreas

Art. 68. As áreas devem ter formas e dimensões compatíveis com a iluminação e ventilação indispensáveis aos compartimentos.

Art. 69. Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderão existir saliências e balanços de mais de um terço centímetros (0,25m).

Art. 70. As áreas, para efeito deste Código, são divididas em áreas principais e áreas secundárias.

Parágrafo único. Área principal é aquela destinada a iluminar e ventilar compartimento de permanência prolongada, diurna ou noturna. Área secundária é a destinada a iluminar e ventilar compartimento de utilização transitória.

Art. 71. Toda área principal fechada deverá satisfazer as seguintes condições:

I - ser de dois metros

do sobre a perpendicular traçada em pla no horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.

II - permitir a inscrição de um círculo de dois metros (2 m) de diâmetro, no mínimo;

III - ter uma área mínima de dez metros quadrados (10 m²);

IV - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 2m + \frac{h}{b}$$

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e b = 4; tratando-se de construção na zona comercial, poder-se-á adotar b = 6, quando não houver compartimentos destinados a permanência noturna, que sejam iluminados e ventilados pela área.

Art. 72 - Toda área principal aberta deverá satisfazer as seguintes condições:

I - ser de metro e meio (1,50 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe

do vão interessado.

II - permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50 m) de diâmetro, no mínimo.

III - permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 1{,}50\ m + \frac{h}{b}$$

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e onde b = 6.

Art. 73 - Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

I - ter de um metro e meio (1,50 m), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado.

II - permitir a inscrição de um círculo de um metro e meio (1,50 m) de diâmetro;

III - ter a área mínima de seis metros quadrados (6 m²);

IV - permitir acima do segundo pavimento, ao nível de cada

$$D = 1{,}50\ m + \frac{h}{10}$$

na qual h represente a distância do piso considerado do piso do segundo pavimento.

Art. 74 - Será tolerada, nos casos previstos neste Código, a cobertura das áreas, satisfeitas as seguintes condições:

I - não haver qualquer elemento constitutivo da cobertura acima do nível dos peitoris das janelas do 2º pavimento;

II - a área efetiva de ventilação seja correspondente à metade (1/2) da superfície da área;

III - a área de iluminação seja correspondente à metade (1/2) da superfície da área.

Art. 75 - Respeitadas as exigências deste Código, as áreas de frente não estarão submetidas a regras quanto a forma e dimensões.

Art. 76 - Nas construções destinadas a residências, adjacente à fachada posterior do edifício, deverá existir uma área livre cuja profundidade, medida normalmente à divisa de fundo, será no mínimo igual a vinte por cento

impermeável e providas com escoadouros para as águas pluviais.

Secção II
Iluminação e Ventilação

Art. 78 - Todo compartimento, seja qual fôr o seu destino, deverá ter, em plano vertical, abertura para o exterior, satisfazendo as prescrições dêste Código.

§ 1º - As aberturas a que se refere êste Artigo deverão ser dotadas de dispositivos próprios, - persianas ou similar - que permitam a circulação do ar.

§ 2º - As disposições dêste Artigo poderão sofrer alterações quando se tratar de compartimentos de edifícios especiais que exijam luz e ar de acôrdo com determinada finalidade.

Art. 79º - O total da superfície das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

a) um sexto (1/6) da superfície do piso, nos dormitórios;

b) um oitavo (1/8) da superfície do piso, nas salas de estar, nos refeitórios, escritórios, bibliotecas, cozinhas, copas, banheiros, W. C. etc.

c) um décimo (1/10) do pi-

(1/5; 1/6 e 1/8), respectivamente, quando os vãos se abrirem para áreas cobertas, varandas, pórticos, alpendres ou marquises, e não houver parede oposta à superfície desses vãos a menos de um metro e meio (1,50 m) do limite da cobertura da área, da varanda, do pórtico, do alpendre ou da marquise. O presente parágrafo não se aplica às varandas, pórticos, alpendres e marquises cujas coberturas não excedam a um metro (1,00 m) de largura, desde que não exista parede nas condições indicadas.

§ 2º - Os vãos que se acharem sob alpendres, pórticos ou varandas de largura superior a três metros (3,00m) são considerados de valor nulo para efeito de iluminação.

§ 3º - Em caso alguma a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta decímetros quadrados (0,60 m²).

Art. 80 - Em cada compartimento, uma das aberturas pelo menos, terá sua verga distanciada do teto no máximo um sexto (1/6) do pé direito, salvo o caso de compartimentos situados em pórtão, quando as vergas distarão do teto no máximo vinte centímetros.

não podendo, entretanto, ser dotados de bandeira os vãos de compartimentos situados em porão.

Art. 81 - Nenhuma vão será considerado como iluminando e ventilando porão de compartimentos que dêle disfira mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada, e duas vezes e meia êsse valor, nos demais casos.

Art. 82 - A iluminação e ventilação por meio de claraboias serão toleradas em compartimentos destinados a escada, copa, despensa, oficina e armazem destinado a depósito desde que a área de iluminação e ventilação seja igual à metade (1/2) da área total do compartimento.

Art. 83 - Em casos de construções não comuns, será permitida, pela Prefeitura, a adoção de dispositivos especiais para iluminação e ventilação artificiais.

Capitulo X

Partes Componentes das Construções

Secção I

Fundações

Art. 84 - Sem prévio parecer do solo, nenhum edifício poderá

depósito de lixo;

c) - misturado com humus ou substâncias orgânicas.

Art. 85 - Em terrenos úmidos serão empregados meios adequados para evitar que a umidade suba até o primeiro piso.

Art. 86 - As fundações, comuns ou especiais, deverão ser projetadas e executadas de modo que fique perfeitamente assegurada a estabilidade da obra.

Art. 87 - Os limites das cargas, sôbre terrenos de fundação, serão os seguintes, expressos em quilogramas por centímetro quadrado:

a) um meio (0,5) para aterros ou velhos depósitos de entulho já suficientemente retocados e consolidados;

b) um (1) para os terrenos comuns;

c) dois (2) para os terrenos argilo-arenosos e secos;

d) quatro (4) para os terrenos de excepcional qualidade, tais como, areia, piçarra e cascalho;

e) vinte (20) para rocha viva.

§ 1º: Nos casos de car-

§ 2º - Se houver dúvida em relação à existência do terreno, poderá a Prefeitura exigir sondagens e verificações locais, por conta do construtor, utilizando-se os resultados na execução do projeto.

Art. 88 - A Prefeitura poderá exigir, conforme a constituição do terreno, o emprêgo de estacada ou de outro meio adequado, para a sua consolidação.

Art. 89 - Os alicerces das edificações nos casos comuns, serão executados de acôrdo com as seguintes disposições:

a) o material a empregar será de pedra com argamassa conveniente ou concreto;

b) a espessura dos alicerces deverá ser tal que distribua sôbre o terreno pressão unitária compatível com a natureza dêste;

c) os ressaltos não deverão exceder, em largura, a respectiva altura;

d) serão respaldados, antes de iniciadas as paredes, por uma camada de material impermeável;

e) a profundidade mínima dos alicerces, quando não assentarem sôbre rocha, será de cinqüenta centímetros (0,50 m) abaixo do terreno circundante.

fícios terão espessura de acôrdo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura, quando fôr julgado conveniente, o cálculo de sua estabilidade.

Parágrafo único - Os arcos ou vigas das aberturas serão construídos com dimensões compatíveis com a natureza do material empregado e deverão resistir às cargas da laje, das coberturas, dos barrotes, etc.

Art. 91 - Nos edifícios comuns até dois (2) pavimentos, as paredes externas terão espessura de "uma vez" um tijolo, no mínimo.

§ 1º - Poderão ter espessura de meio (1/2) tijolo:

a) nos edifícios de um pavimento, a parte dos corpos secundários destinada a copas, cozinhas, banheiros e outros compartimentos não de permanência noturna;

b) nas dependências de um pavimento;

c) nas casas de tipo econômico situadas nas zonas suburbanas, vilas e rural.

§ 2º - É permitida a construção de paredes externas de meio (1/2)

Quando esse vão for superior a quatro metros (4,00m), as paredes externas deverão ser reforçadas por contra pilastras, espaçadas de quatro metros (4,00 m) no máximo.

Art. 92 - As paredes internas ou divisões poderão ter espessura de meio (1/2) ou um quarto (1/4) de tijolo.

Art. 93 - No caso de edifícios de mais de dois (02) pavimentos, ou destinados a fins especiais, como fábricas, armazéns, oficinas, casas de diversões, etc. onde se possam manifestar sobrecargas especiais, esforços repetidos ou vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo a garantirem a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 94 - Tratando-se de estruturas de concreto armado, as paredes de enchimento não ficam sujeitas aos limites de espessura estabelecidos nos Artigos anteriores.

Art. 95 - Todas as paredes das edificações serão revestidas, externa e internamente, de emboço ou reboco, feitos com argamassa apropriada.

§ 1º - O revestimento será dispensado, quando o estilo exigir material aparente, que possa dispensar essa

contácto com o téreno circundante deverão receber o revestimento externo impermeável.

Art. 96 - Desde que não seja exigida a impermeabilização das paredes, serão admitidas divisões de madeira, formando compartimentos de uso diverso, como sejam escritórios e consultórios, e, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer às condições de iluminação, ventilação e superfície mínima, exigidas por êste Código.

§ 1º - Se as divisões a que se refere êste Artigo não atingirem o teto, ficando livre, na parte superior, um têrço (1/3), pelo menos, do pé-direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da subdivisão satisfaçam às condições indicadas.

§ 2º - Em caso algum poderão ser construidos forros na altura das divisões, devendo estas ser envernizadas ou pintadas.

Art. 97 - As divisões de madeira a que se refere o Artigo anterior não podem ser construidas para a formação de compartimentos de permanência noturna, que se trate de habitações particulares ou coletivas.

ma dos alicerces ficará separada do solo, em tôda a superfície por uma camada isolante de concreto 1:3:6 (pelo menos), de dez centímetros (0,10 m.) de espessura.

Art. 99. O terreno em tôrno das edificações e junto às paredes será revestido, numa faixa de setenta centímetros (0,70 m) de largura, com material impermeavel e resistente, formando a calçada.

Parágrafo único - Em tôrno das dependências a calçada poderá ter a largura de meio metro (0,50 m.)

Art. 100. Os pisos, nos edifícios de mais de dois (02) pavimentos, serão incombustíveis.

Art. 101. Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, galerias, etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais, industriais, hospitais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc.

Art. 102. Os pisos serão convenientemente revestidos com material adequado, segundo o caso e as prescrições dêste Código.

Secção IV

Escadas

Art. 103. A largura mí-

ções coletivas, em que êsse mínimo será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 104 - As caixas de escadas serão ventiladas e iluminadas, em cada pavimento, por uma abertura com dimensões mínimas de sessenta centímetros por um metro (0,60 x 1,00 m.), rasgadas para logradouros, áreas ou passagens.

Art. 105 - Ao longo das escadas as paredes serão protegidas por meio de rodapés de ladrilhos hidráulicos, cerâmicas ou mármores, ou de madeira quando êste material forem as escadas.

Art. 106 - Nas habitações coletivas as paredes da caixa de escada será seguida a respectiva rampa, revestidas de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura.

Art. 107 - As escadas que se elevarem a mais de um metro (1,00 m.) acima do nível do piso inferior respectivo serão guarnecidas de guarda-corpo.

Art. 108 - As escadas serão de material incombustível nos seguintes casos: a) nos edifícios com três ou mais pavimentos;

b) nos edifícios em que o pavimento térreo fôr destinado a fins co-

de diversões, estabelecimentos de ensino e oficinas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, é indispensável o material incombustível nas escadas secundárias para porões, fins e de serviço.

Art. 109 - Nos edifícios de cinco (05) ou mais pavimentos, as escadas se estenderão ininterruptamente do pavimento térreo ao telhado ou terraço.

Parágrafo único - Nos edifícios de dois (02) ou mais pavimentos, não é permitido o emprego exclusivo de escada em caracol para acesso aos pavimentos elevados.

Art. 110 - Para determinação das dimensões dos degraus das escadas admite-se, como regra geral, que a largura do piso mais duas vezes a altura do espelho seja igual a sessenta e três centímetros (0,63 m.) (fórmula de Blondel) tolerando-se, entretanto, em casos excepcionais, degraus de vinte e cinco centímetros (0,25 m.) de largura de piso por dezoito centímetros (0,18 m.) de altura do espelho.

Parágrafo único - O patamar intermediário, com largura mínima de oitenta centímetros (0,80 m.), é

caracol terão, no mínimo, em projeção horizontal, um metro e quarenta centímetros (1,40 m.) de diâmetro.

Parágrafo único. A parte mais larga do piso de cada degrau da escada em caracol não terá menos de dezoito centímetros. (0,30 m).

Art. 112 - A existência de elevador em um edifício não dispensa a escada.

Secção V

Cobertura

Art. 113. Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único - Em se tratando de construções provisórias, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade térmica.

Art. 114. A cobertura dos edifícios a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada quando constituída por laje de concreto armado, e em todos os outros casos em que o material empregado não for, por sua própria natureza, impermeá-

Secção 1ª

Classificação.

Art. 115 - Para efeitos dêste Código, os compartimentos são classificados em:

a) compartimentos de permanência prolongada;

b) compartimentos de permanência transitória;

c) compartimentos de utilização especial.

§ 1º - São considerados compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de visitas, de música, de jogos de costura, salas e gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, estúdios, lojas, armazéns e similares.

§ 2º - São considerados compartimentos de permanência transitória: vestíbulo, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, copa, despensa, gabinete sanitário, banheiro, arquivo, depósito e similares.

§ 3º - São considerados compartimentos de utilização especial aquêles que, por seu destino, dispensam aberturas para o exterior: câmara escura, frigorífico, adega, armário e outros de-

Condições dos Compartimentos

Art. 116 - O pé direito terá as seguintes alturas mínimas:

a) três metros (3,00 m) para os compartimentos de utilização ou permanência prolongada, diurna ou noturna;

b) dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) para os de utilização transitória;

c) quatro metros (4,00 m) para as lojas;

d) dois metros e meio (2,50m), no mínimo, a três metros (3,00 m) no máximo para as sobre-lojas, considerada pavimento a sobreloja em que o pé direito ultrapasse três metros (3,00 m).

Art. 117 - Os compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna) deverão ter a área mínima de oito metros quadrados (8,00 m²).

§ 1º - Nas casas de habitação particular, em cada pavimento constituído por três ou mais compartimentos, inclusive a instalação sanitária, deverá haver um deles pelo menos com a área mínima de doze metros quadrados (12,00 m²). Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente a exigência se fará para cada habitação.

tros quadrados (6,00 m²) correspondendo a cada grupo de dois compartimentos de permanência prolongada.

§ 3º - Na habitação de classe "hotel" quando os aposentos forem isolados, terão a área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²); quando constituirem "apartamentos" um compartimento pelo menos deverá ter a área mínima de nove metros quadrados (9,00 m²) e os outros a área mínima de seis metros quadrados (6,00 m²) cada um.

Art. 118 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ainda:

a) oferecer forma tal que contenham, em plano horizontal, entre as paredes opostas, ou concorrentes, um círculo de um metro de raio (1,00 m);

b) ter as paredes concorrentes - quando elas formarem um ângulo de 60º (sessenta graus) ou menor - concordadas por terceira de comprimento mínimo de sessenta centímetros (0,60 m.)

Parágrafo único - No caso previsto na letra "b" deste artigo a concordância das paredes poderá fazer-se por armário, desde que sua área não seja superior a dois metros quadrados (2,00 m²)

Art. 119 ( ) [illegible]

lares, terão largura mínima de noventa centímetros (0,90 m), quando seu comprimento for inferior a cinco metros (5,00 m), quando tiverem comprimento superior a cinco metros (5,00 m), terão largura mínima de um metro (1,00 m) e receberão luz direta.

b) nas habitações coletivas os corredores de uso comum, e de comprimento até dez metros (10,00 m.), terão largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m.) Os corredores, cujo comprimento for superior a dez metros (10,00 m), terão largura mínima de um metro e cinquenta (1,50 m.) e iluminação direta.

Art. 120 - As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) não terão comunicação direta com compartimentos de habitação noturna nem com latrinas;

b) dimensão alguma, em qualquer sentido, será inferior a dois metros (2,00 m.);

c) a área mínima será de sete metros quadrados (7,00 m^2);

d) o piso será de material liso, resistente e impermeável;

e) as paredes serão, até

f) o telô será de material incombustível, quando houver pavimento superposto.

Art. 121 - Os fogões e fornos deverão distar das paredes externas pelo menos vinte centímetros (0,20 m), podendo êsse espaço ser cheio de material incombustível.

Parágrafo único - Da mesma forma, os fogões e fornos devem ficar afastados das paredes divisórias de, pelo menos, sessenta centímetros (0,60 m.)

Art. 122. Os chaminés satisfarão as seguintes condições:

a) elevar-se-ão, pelo menos, um metro (1,00 m) acima dos telhados, devendo ter altura suficiente para que a fumaça não incomode ou prejudique os prédios vizinhos;

b) quando metálicas, deverão ficar isoladas, pelo menos, de cinquenta centímetros (0,50 m) de quaisquer peças de madeira do edifício;

c) não poderão ser construídas de material metálico os trechos compreendidos entre forros e telhados e os que atravessarem paredes e telôs de estuque de lêla ou de madeira;

d) deverão assentar-se em base sólida e

lical, quando necessários, não excederão o ângulo de quarenta e cinco graus (45°);

f) não terão outras aberturas nas paredes laterais, senão a porta de limpeza, munida de uma tampa de ferro, hermética, afastada de, pelo menos, um metro (1,00 m.) de qualquer peça de material combustível.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura em qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações das chaminés que não satisfaçam as condições previstas na alínea "a" deste Artigo.

Art. 123 - As copas terão o piso de material liso, resistente e impermeável e, quando se destinarem a limpeza de louças, não terão comunicação direta com compartimento de habitação noturna nem com latrinas.

Art. 124 - As despensas só terão comunicação direta com a cozinha, copa ou passagem.

Art. 125 - Os compartimentos destinados a instalações sanitárias terão as seguintes áreas:

a) um metro quadrado (1,00 m²) quando destinados exclusivamente a latrina.

b) um metro e meio deci-

(2,00 m²) quando destinados a latrina e chuveiro;

d) três metros quadrados (3,00 m²) quando destinados exclusivamente a banheiro;

e) três metros e vinte decimetros quadrados (3,20 m²) quando destinados a latrina e banheiro conjuntamente.

Art. 126 - Os compartimentos destinados a instalações sanitarias satisfarão as seguintes condições:

a) terão os pisos e as paredes, até a altura de um metro e cinquenta centimetros (1,50 m) revestidos com material liso, resistente, impermeavel;

b) quando destinados a latrinas, não terão communicação direta com cozinha nem despensa.

Art. 127 - As latrinas e banheiras poderão ser instaladas nos gabinetes de banhador, obedecidas as prescrições do artigo anterior.

Paragrafo unico - Os gabinetes de banhador terão área minima de seis metros quadrados (6,00 m²).

Art. 128 - Os compartimentos destinados a garagem particular deverão satisfazer as seguintes condições:

a) a área mínima de

mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m.);

c) pé-direito mínimo, na parte mais baixa, dois metros e vinte centímetros (2,20 m)

d) piso revestido de material liso e impermeavel, que permita o fácil escoamento das águas de lavagem;

e) telhado de material incombustivel quando houver pavimento sobreposto ou quando a garagem fizer parte integrante do edificio;

f) não terão communicação direta com nenhum outro compartimento exceto cômodos de passagem.

Art. 129. Em tôda e qualquer habitação, compartimento algum poderá ser sub-dividido com prejuizo das áreas mínimas estabelecidas nos artigos anteriores.

Capitulo XII

Pavimentos Lojas e Sobrelojas, Jiraus Porões e Sotãos.

Art. 130. Quando os pavimentos de um edificio constituirem uma única habitação, deverão communicar-se internamente por meio de escada.

Art. 131. Cada pavimento destinado a habitação diurna ou nocturna

nados a usos comerciais, escritórios, consultórios e similares, é obrigatória a existência de latrina em cada pavimento, na proporção de uma para cada dez compartimentos.

Art. 133 - As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) profundidade máxima igual a duas e meia vezes (2,5) o pé-direito, quando iluminadas apenas pelas portas da frente; para que tenham maior profundidade é necessário que possuam vãos amplos na parede dos fundos ou nas laterais.

b) terão pelo menos uma latrina e um lavabo, convenientemente instalados;

c) não deverão ter comunicação direta com os gabinetes sanitários ou com compartimentos de uso noturno;

§ 1º - A natureza do revestimento do piso e das paredes dependerá do gênero do comércio a que forem destinadas as lojas.

§ 2º - Nos agrupamentos de lojas as latrinas poderão ser também agrupadas, uma para cada estabelecimento, desde que tenham acesso fácil e independente.

§ 3º - Será dispensada

for independente.

Art. 134 - As sobrelojas só serão permitidas quando, de sua construção, não resultar prejuízo para o pé-direito mínimo regulamentar da loja.

Parágrafo único - Quando pé direito da loja for, no mínimo, de cinco metros e cinquenta centímetros (5,50 m) permitir-se-a a sobre-loja, na parte posterior da loja, desde que:

a) não tenha área superior à metade da área da loja;

b) não prejudique os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código;

c) fique, no mínimo, a dois metros e oitenta centímetros (2,80 m) acima do piso da loja.

Art. 135 - Para as sobrelojas exige-se que:

a) se comuniquem com as lojas por meio de escadas internas fixas;

b) só se destinem à permanência diurna.

Art. 136 - A construção de pisos destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos elevados de fábricas etc., será permitida desde que as condições de iluminação

fizer essa construcção.

Paráagrafo único. Não é' permitida a construcção de jiraus nas casas de habitação particular, nem nos compartimentos dormitórios de casas de habitação coletiva.

Art. 137. Os jiraus deverão satisfazer as seguintes condições:

1º - De modo geral:

a) - ter altura mínima de dois metros (2,00 m) para uma área até oito metros quadrados (8,00 m²).

b) ter altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) para área superior a oito metros quadrados (8,00 m²);

c) ter área máxima igual a um quinto (1/5) da área do compartimento em que forem construídos, salvo se constituirem passadiços de largura máxima de oitenta centímetros (0,80 m), ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes;

d) ser situados junto às paredes de fundo ou laterais, se os compartimentos em que forem construídos derem para a via pública, como lojas, etc;

e) não ter divisões nem fechamento por paredes de qualquer espécie;

II - Quando destinados à

vem ter:

a) pé-direito mínimo de dois metros (2,00 m);

b) guarda-corpo;

c) escada de acesso fixa com corrimão.

III - Quando colocadas em lugar frequentado pelo público, a escada de acesso, referida no item II, anterior, será disposta de modo a não prejudicar a circulação no compartimento.

IV - Quando destinados a depósitos, podem ter:

a) pé-direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1,90 m);

b) escada de acesso móvel.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aproveitável com a construção dos jiraus.

Art. 138 - O requerimento de licença para construção de jiraus deve ser acompanhado pelas plantas correspondentes à construção propriamente dita, informações completas sôbre sua finalidade, além de uma planta minuciosa do compartimento onde êle deva ser construído.

Parágrafo único - No caso

justificadas as condições de resistência, não só da construção projetada, como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 139. Os porões poderão ser utilizados nos seguintes casos, desde que satisfaçam, em cada caso, tôdas as exigências dêste Código relativas aos compartimentos a que se destinarem:

a) como cozinhas, quando o pé direito fôr mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros (2,50 m);

b) como habitação diurna ou noturna se houver iluminação e ventilação suficientes, e quando o pé-direito fôr no mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,20 m);

c) como despensas e depósitos, quando o pé-direito fôr no mínimo de dois metros (2,00 m). Neste caso serão tôlerados:

1 - caixilhos móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação;

2 - portas gradeadas, quer sejam externas ou internas.

Art. 140. Os porões satisfarão as seguintes condições:

a) serão afastados quando tiver altura inferior a um metro (1,00 m).

b) quando o pé-direito fôr

ventilação gradeadas de grades metálicas, fixas, de malha estreita, mas que permitã a renovação de ar interior. Em caso algum será tolerada vedação que prejudique o arejamento.

c) qualquer que seja o pé-direito;

1 - terão o piso impermeabilizado, de acôrdo com o estabelecido nêste Código;

2 - as paredes do perímetro serão, na face externa, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros (0,30 m) acima do terreno exterior.

Art. 141 - Os porões, os compartimentos que tiverem pé-direito de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) a dois metros e vinte centímetros (2,20 m) e satisfizerem as demais exigências dêste Código quanto a área, iluminação e ventilação e, além disso, forem forrados, poderão ser utilizados para habitação diurna ou noturna.

Parágrafo único - O pavimento superposto a uma garagem particular, isolada e situada em área de fundo, poderá ser construído porão.

Capítulo XIII

Estética dos Edifícios

na construção, reconstrução, acréscimo e reforma de edifícios estão sujeitos à censura estética da Prefeitura, não só quanto às fachadas visíveis dos logradouros, mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.

Art. 143 - As fachadas posteriores, visíveis dos logradouros, devem harmonizar-se, no estilo, com a fachada principal.

Art. 144 - Compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro corpo acessório aparecendo acima das coberturas, terraços ou telhados, devem ficar incorporados à massa arquitetônica do edifício, formando motivos que poderão ser tratados como torres ou pavimentos parciais, recuados ou não do alinhamento.

Art. 145 - As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 146 - As fachadas dos edifícios construídos no alinhamento do logradouro público serão permitidas saliências até o máximo de quinze centí-

Art. 147 - As construções em balanço, nas fachadas construídas no alinhamento, só serão permitidas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

a) em hipótese alguma poderão ficar a menos de três metros (3,00 m) de altura, sôbre o passeio;

b) o afastamento de qualquer de seus pontos, em relação ao plano da fachada, não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção, sôbre o mesmo plano, e a divisa lateral mais próxima, menos vinte e cinco centímetros (0,25 m);

c) a saliência máxima permitida será de cinco por cento (5%) da largura da rua, não podendo exceder de um metro e vinte centímetros (1,20 m);

d) a soma das projeções das construções em balanço, formando recinto fechado, sôbre plano vertical, paralelo à frente, não poderá exceder a um têrço (1/3) da superfície da fachada, em cada pavimento.

§ 1º - Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para logradouros públicos, cada uma delas será considerada isoladamente para os

duas faces contíguas, a critério do autor do projeto.

§ 3º - As marquises não estão sujeitas às limitações dêste Artigo, estando sua construção regulada na Secção II, dêste Capítulo.

Secção II

Marquises

Art. 148 - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedeçam às seguintes condições:

a) não excederem à largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três metros (3,00 m.);

b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas fixas, abaixo da cota de três metros (3,00 m.), referida ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, os quais, junto à parede poderão ter essa cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m.);

c) não terem as bambinelas fixas, inclusive bambinelas, se as houver, dimensão maior de trinta centímetros (0,30 m) no sentido vertical;

ra e outras indicações oficiais dos logradouros;

e) serem construídas de material incombustível e resistente à acção do tempo;

f) terem na face superior, caindo em direcção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para colher e encaminhar as águas sob o passeio, para sargeta do logradouro;

g) serem providas de cobertura protectora quando vazadas de vidro frágil ou de outra matéria também frágil.

h) serem construídas até à linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas ressalvados casos especiais e os casos previstos por êste Regulamento.

Parágrafo único - Em edifícios ou edifícios que pelo conjunto de suas linhas, constituirem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicado, não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 19 - Fica obrigatória a colocação de marquises nos prédios comerciais, a serem construídos ou recons

de ser executadas nesses edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Parágrafo único - As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos nos distritos comerciais, serão obrigatòriamente revestidas pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 150 - A altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão uniformes, salvo no caso de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 151 - Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro ali se construirem.

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquise já existente, poderá a Prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º - A juízo da Prefeitura, poderá, para edifícios de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises, em nível diferente das demais da mesma quadra.

Art. 152 - Quando construídas em logradouros de grande declivi-

Art. 153 - As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão incorporar-se ao estilo da fachada.

Art. 154 - Será permitido o uso transitório de coberturas protetoras contra a ação do sol, instaladas na extremidade da marquise e paralelamente à fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

a) não descerem, quando completamente distendidas, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) a contar do nível do passeio;

b) serem de enrolamento mecânico, a fim de que se recolham, passado o sol;

c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

d) serem munidos, na extremidade inferior, de ganchos metálicos e de outros dispositivos, convenientemente espaçados e suficientemente pregados, que lhes garantam relativa segurança, quando distendidos.

Art. 155 - Com o pedido de licença para colocação de marquises, além da declaração do prazo para a execução da obra, deverá ser apresentado o

do autor do projeto.

§ 1º - Os desenhos, na escala de 1:50 e convenientemente cotados, conterão: o conjunto da marquise com a parte da fachada que lhe interesse, detalhe do revestimento inferior ou fôrro, projeção horizontal do passeio, localizando precisamente os postes de qualquer natureza e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada, secção transversal da marquise, determinando-lhe o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de tôda a fachada e o cálculo da resistência da obra a ser executada.

§ 3º - Do texto do requerimento ou memorial anexo ao mesmo, deverão constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

Art. 156 - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado, ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memo

mentés e até a demolir a obra, se o achar necessário a Prefeitura.

SEÇÃO III

Toldos

Art. 157 - Os toldos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos, em qualquer caso, ao balanço máximo de dois metros (2,00 m).

b) não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos, inclusive bambinelas, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) em cota referida ao nível do passeio;

c) não terem as bambinelas dimensão vertical maior de sessenta centímetros (0,60 m);

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

e) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer papeamentos, quando instalados no pavimento térreo;

f) serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

g) serem feitos de lona de boa qualidade e convenientemente acaba-

do instalados no pavimento térreo, poderão receber estores suplementares ou bandinelas que não poderão descer abaixo da cota de dois metros e vinte centímetros (2,20 m), a contar do nível do passeio.

Art. 159. Os requerimentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de seu desenho, em duas vias, sendo a primeira em tela, feita a nanquim, representando uma secção normal à fachada, da qual figurem o toldo, o alinhamento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

Secção IV

Vitrinas e Mostruários

Art. 160. A licença para instalação de mostruários e vitrinas só será concedida pela Prefeitura quando da instalação não advenha prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas neste Código satisfeitas, outrossim, as exigências de ordem estética.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de vitrinas que ocupem, parcialmente, passagens ou vãos de entradas, desde que a passagem livre não figure reduzida a menos de um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 161. Nas paredes ex-

a) tenha o passeio do logradouro a largura mínima de dois metros (2,00 m);

b) seja de trinta centímetros (0,30 m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos sôbre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro;

c) não interceptem elementos característicos da fachada;

d) apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam constituídos de material resistente à ação do tempo.

Capítulo XIV

Instalações Domiciliárias de Água e Esgotos.

Art. 162 - No que se refere a instalações domiciliares de água e esgotos será observado o que dispõem os títulos III e IV, da segunda parte, (serviços de utilidade pública) da Lei Municipal nº 97, de 30 de dezembro de 1957 (Código de Posturas Municipais).

Capítulo XV

Construções para fins especiais.

Art. 163 - As construções para fins especiais obedecerão a tôdas as disposições dêste Código que lhe forem aplicáveis, além das contidas nos artigos dêste

Art. 164 - Os edifícios destinados a habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:

a) os materiais de sua construção serão incombustíveis, tolerando-se o emprego da madeira apenas nas esquadrias e como revestimento, aplicado diretamente sôbre concreto ou alvenaria;

b) terão entrada ampla, oferecendo fácil acesso às escadas e aos elevadores;

c) terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo de quinze moradores ou fração, separadas para cada sexo, sendo a parte reservada aos homens subdivididas em latrinas e mictórios;

d) terão instalações para banho, independentes das sanitárias, na relação de um banheiro para cada grupo de quinze pessôas;

e) as instalações sanitárias e de banho, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores de um dormitório, poderão ter comunicação direta com êsse compartimento.

§ 1º - As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeição.

§ 2º - A largura das ho-

três pavimentos, e de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) nos de mais de três pavimentos.

Art. 165. Nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de:

a) garagem privativa para o edifício e seus moradores, situada em área de fundo;

b) escritórios;

c) compartimentos destinados a comércio com ou sem entrada direta pelo logradouro público, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, cavalaria, peixaria e congêneres.

SANDRA

Secção II

Casas de Apartamentos

Art. 166. São consideradas "casas de apartamento" aquelas, de mais de um pavimento, que possuam grupos de compartimentos, constituindo habitação destinada a residência permanente, compreendendo cada apartamento, pelo menos, dois compartimentos, um dos quais de instalação de latrina e banheiro.

Art. 167. Deverão as casas de apartamentos atender às seguintes condições:

a) nas imediações da entrada do edifício será reservado um compar-

zinha, deverão ser dotados também de uma terraço bem ventilado.

c) haverá instalação coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com bôcas de carregamento em todos os pavimentos, e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

d) haverá instalação contra incêndio.

Art. 168 - Em uma casa de apartamentos poderão existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço ou administração do edifício, a depósito de utensílios, móveis malas, etc., e à moradia de empregados, desde que haja, para estes, instalação independente de W.C. e chuveiro.

Secção III

Hotéis

Art. 169 - As construções destinadas a hotéis deverão satisfazer as seguintes condições:

a) além das peças destinadas a habitação - apartamentos, ou simplesmente quartos, - deverão possuir as seguintes dependências:

1) - vestíbulos com local para instalação de portaria;

2) - sala de estar;

3) [illegible]

nha, a sua área mínima será de oito metros quadrados (8,00 m²), não se incluindo nessa área o espaço, de proporções convenientes, que deverá ser reservado para a instalação de câmara frigorífica ou geladeira; o seu piso será revestido de material liso, resistente e impermeável e suas paredes, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), serão revestidas de azulejos.

c) havendo copas, serão instaladas em compartimento separado da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejo até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

d) as despensas, quando houver, serão perfeitamente protegidas contra ratos e animais daninhos e terão as paredes revestidas de azulejos, até a altura de dois metros (2,00 m).

e) quando houver instalação de lavanderia anexa ao hotel, deverão os respectivos compartimentos ter piso e paredes, até a altura de dois metros (2,00 m), revestidos com material liso, resistente e impermeável. A lavanderia terá, além das dependências indispensáveis ao serviço, mais as seguintes:

1 - depósito de roupa servida;

3 - instalação sanitária para uso do pessoal do serviço.

f) No caso de não haver instalação de lavanderia, deverão dispor de instalação destinada ao isolamento de colchões, travesseiros e cobertores.

g) Os quartos que não disponham de instalação privativa de banho, serão dotados de lavatórios com água corrente.

h) Deverão ser instalados depósitos de lixo em local conveniente, sem comunicação com cozinhas, copas e quaisquer outros compartimentos onde se manipulem alimentos, ou se depositem gêneros alimentícios, nem com quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes. Esses depósitos, metálicos ou de alvenaria, terão revestimento interno e externo, liso e resistente, serão, além disso, hermèticamente fechados e dotados de dispositivos de limpeza e lavagem.

i) Quando a construção tiver mais de três pavimentos, haverá pelo menos dois elevadores, sendo um de serviço.

j) Haverá instalação contra incêndios.

Secção IV

Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades.

maternidades, observarão o seguinte:

a) só poderão ser construídos e terreno sêco, distante de sítios insalubres serão afastados, no mínimo, de dez metros (10,00 m.) de ruas e terrenos vizinhos;

b) poderão ser construídos em bloco ou em pavilhões separados. Neste último caso deverão guardar, entre si, distância nunca inferior a uma e meia vez sua altura;

c) a orientação das enfermarias será sempre compreendida entre as direções NNE e NNO, sendo proibida a orientação sul;

d) as enfermarias terão pé direito de três metros e vinte centímetros (3,20 m) no mínimo, e as paredes impermeabilizadas, até à altura de 1,80 m., por meio de barra a óleo, esmalte, etc.

e) todos os cômodos terão claraboias diretas para o exterior, por onde recebam ar e luz, devendo a área total das janelas, em cada cômodo, ser, no mínimo igual a quinta parte (1/5) da superfície do piso;

f) as bandeiras das portas e janelas exteriores serão móveis e a distância entre as vêrgas e o tétto será, no máximo, de quarenta centímetros (0,40 m.);

g) os corredores terão a lar

Continuação do livro anterior - Lei nº 696

largura mínima de um metro e sessenta centímetros (1,60 m.), nos centrais, e um metro e vinte centímetros (1,20 m), nos laterais e secundários.

h) as salas de operações serão de preferência dirigidas para o sul e deverão dispor de aberturas exigidas pela técnica;

i) em cada pavimento haverá banheiros, lavatórios e latrinas na proporção de um para dez (10) doentes, devendo as portas das instalações sanitárias ser dotadas de molas que as conservem sempre fechadas;

j) os cômodos das instalações sanitárias não se comunicarão diretamente com as enfermarias, havendo, de permeio, uma antessala com lavabo.

l) haverá latrinas e banheiros, em número conveniente, privativos do pessoal de serviço.

m) para cada enfermaria haverá um aparelho com pia de despejo, que permita a lavagem dos vasos por meio de jatos de água sob pressão.

n) haverá sempre uma lavanderia a água quente, uma instalação completa de desinfecção, de aparelho de esterilização de louças e utensílios de alimentação

de gêneros alimentícios com pisos e paredes ladrilhados, com aberturas protegidas por tela de arame, à prova de ratos e insetos;

f) no sistema "bloco" não serão admitidos pátios ou áreas internas.

Art. 171. Os edifícios destinados a hospitais, casas de saúde ou maternidades, quando tiverem mais de dois pavimentos, serão construídos com material incombustível, dotados de dispositivos especiais, contra incêndio, providos de elevadores com capacidade suficiente para o transporte de pessoas, leitos e macas.

§ 1º - Para os estabelecimentos até 04 pavimentos e capacidade até cem (100) leitos, haverá um elevador, no mínimo; além de quatro (04) pavimentos e mais de cem (100) leitos, dois (02) elevadores, no mínimo. Em qualquer caso, a proporção será de um elevador para cada grupo de cem (100) leitos ou fração desse número.

§ 2º - Haverá um elevador de serviço, isolado e independente dos elevadores normais do estabelecimento.

§ 3º - Em qualquer caso é obrigatória a escada, independentemente dos elevadores, construída de material incombustível, com um metro e vinte centímetros (1,20 m), no mínimo, de

e largura previstos para aquela.

Art. 172 - Aos hospitais de mais de cem (100) leitos e, quando possível, nos de menor lotação, haverá uma pavilhão especial, separado do estabelecimento, destinado à observação dos casos de moléstias transmissíveis e diferentes das previstas pelo estabelecimento, de modo que fique assegurado o isolamento dos doentes aí internados.

Art. 173 - As maternidades, os dormitórios terão capacidade para oito (08) doentes, no máximo, e os compartimentos destinados a gestantes conterão no máximo dezesseis (16) leitos.

Art. 174 - As maternidades terão pavilhões ou cômodos separados, reservados, respectivamente, a doentes de oftalmia purulenta, infecção puerperal, etc., de modo a ser-lhes assegurado o mais completo isolamento.

Art. 175 - Aos lugares onde não houver canalização de esgôto e para os hospitais de qualquer espécie será obrigatório o tratamento de purador do efluente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

Art. 176 - Os necrotérios satisfarão as seguintes condições.

vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

b) o piso será impermeabilizado com material liso e resistente, com a inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de limpeza.

c) as paredes serão impermeabilizadas até a altura mínima de dois metros (2,00 m.).

d) as aberturas de ventilação serão providas de tela, à prova de moscas.

Seção V

Estabelecimentos de Instrução

Art. 177. O edifícios destinados a estabelecimentos de ensino deverão satisfazer às seguintes condições:

a) terão no máximo, três pavimentos;

b) as escadas, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m), serão retas, com trechos de dez (10) a quinze (15) degraus, divididos por patamares de descanso, tendo os degraus dezesseis centímetros (0,16 m.) de largura, no máximo, e vinte e oito centímetros (0,28 m) de largura, no mínimo, e os patamares com um metro (1,00 m) de largura mínima;

c) as escadas poderão ser

centímetros (1,20 m) a rampa máxima de vinte por cento (20%);

d) as dimensões das salas de aula serão proporcionais ao número de alunos, não devendo êstes exceder de quarenta (40) por sala, dispondo cada um de um metro quadrado (1,00 m²) no mínimo;

e) as salas de aula não poderão ter largura superior a duas vezes a distância do piso à viga, quando a iluminação for unilateral;

f) o pé-direito mínimo das salas será de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m);

g) a pintura das paredes das salas destinadas a classe será a tinta lavável ou a cal, com tonalidades suaves;

h) as paredes não poderão apresentar saliências e os cantos deverão ser arredondados;

i) a iluminação das salas de aula deverá ser de preferência unilateral esquerda, podendo ser tolerada a bilateral esquerda-direita diferencial;

j) as janelas e portas terão bandeiras basculantes;

l) as janelas das salas de aula serão abertas na altura de um metro (1,00 m) no mínimo, em relação a

m) a superfície total das janelas de cada sala deverá corresponder pelo menos a um quinto (1/5) da superfície do piso respectivo;

n) a iluminação artificial será a elétrica;

o) a largura mínima dos corredores e varandas será de um metro e meio (1,50 m);

p) nos dormitórios coletivos, quando os houver, deverão ser exigidos, no mínimo, seis metros quadrados (6,00 m²) por pessoa;

q) terão compartimento destinado a vestiário, vestíbulo e sala de espera;

r) deverá haver uma latrina e um lavatório, para cada grupo de vinte (20) alunos;

s) deverão ter bebedouros automáticos convenientemente abrigados e afastados do local das latrinas;

t) no caso de escolas mistas, os gabinetes sanitários deverão ser separados para um e outro sexo;

u) deverá haver espaço destinado a recreio, parte do qual será coberto, calculado na razão de seis a nove metros quadrados (6,00 a 9,00 m²) por criança, conforme a idade;

mente iluminados e ventilados.

Art. 178 - Nos internatos será obrigatória a existência de uma enfermaria com instalação sanitária e todo o conforto, isolada dos locais habitados pelos alunos.

Secção VI
Casas de Diversões Públicas em Geral.

Art. 179 - Nas casas de diversões públicas em geral, a serem construídas ou reconstruídas, será observado o seguinte:

a) será exigido o emprêgo de material incombustível, tolerando-se o de madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, lambris, corrimãos, divisões de camarotes e de frisas, até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura, e no revestimento do piso, aplicado diretamente sôbre concreto ou alvenaria, sem deixar vazios;

b) todos os pisos serão constituídos de concreto armado.

c) as portas de saída das salas de espetáculo ou de projeção terão a largura total, somados todos os vãos, correspondendo a um metro (1,00 m) para cem (100) [illegible]

de parede de mais de dois metros (2,00 ms).

d) as portas de saída das salas de espetáculo ou de projeções, quando não forem diretamente abertas sôbre a via pública, darão para passagens ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1,00 m.) para duzentas (200) pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros (3,00 m.), desde que, entre o logradouro e a porta de saída da sala mais afastada dêle, não exista uma distância maior que cinquenta metros (50,00 ms);

e) no caso de haver distância de mais de cinquenta metros (50,00 m) (medida nas condições referidas na letra "d") a largura da passagem, a partir da porta de saída, será aumentada na razão de cinquenta centímetros (0,50 ms), para cada cinco metros (5,00 ms) acrescidos na distância;

f) nas passagens e nos corredores de que tratam os itens precedentes, e bem assim nas salas, pátios, vestíbulos ou áreas de qualquer natureza, compreendidos no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública, não será permitido hierarquizar balcões, mostruários, bilheterias, pianos ou outros móveis, orquestras, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que possa re-

mesmos itens, ou que possa constituir embaraço ao livre escoamento do público.

g) as pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso deverão ser vencidas de preferência, por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores;

h) quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas de acesso para o público deverão ter largura útil correspondente a um metro (1,00 m) para cem (100) pessoas, consideradas as lotações completas, e obedecerão, ainda, às seguintes condições:

1 - serão construidas em lances retos, intercalados os patamares, tendo cada lance dezesseis (16) degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1,20 m.), pelo menos, de extensão;

2 - terão largura mínima de 1,50 m;

3 - terão degraus, quando muito, de dezoito centímetros (0,18 m.) de altura e trinta centímetros (0,30 m.), pelo menos, de piso;

localidades, na proporção do número de pessoas, observada sempre a relação estabelecida por êste Artigo;

5ª para o acesso à ordem mais elevada de localidades, geralmente denominada "galeria", deverão existir escadas independentes das que se destinarem às ordens inferiores;

i) a largura dos corredores de circulação e acesso do público às várias ordens de localidades elevadas será proporcional ao número de pessoas que por ali tiverem de transitar, guardada a razão de um metro (1,00 m) para cada grupo de cem (100) pessoas e não será inferior a:

1) - 2,50 m, para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem, e de 2,00 m. para os demais, quando a lotação do teatro for superior a 500 pessoas;

2) - 2,00 m. e 1,50 m, respectivamente, quando a lotação for inferior a 500 pessoas;

j) a disposição das escadas e corredores será feita de modo que impeça correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada neste Artigo, sempre que houver confluência inevitável;

III - nas bilheterias nos corre-

grades, correntes, ou qualquer dispositivo que possa impedir, no caso de pânico, o escoamento do público, em qualquer sentido. Está disposição é extensiva aos vãos de portas destinadas ao escoamento do público no sentido do logradouro;

m) quando indispensavel, os vãos, de que trata o item precedente, poderão ser guarnecidos de reposteiros;

n) para fechamento das portas que se abrirem diretamente para o logradouro, será adotado dispositivo de correr, de preferencia no sentido vertical;

o) haverá gabinete para "toilette" de senhoras e instalações sanitárias de fácil acesso, convenientemente separadas para cada sexo e individuo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios;

p) não poderá haver porta ou outro qualquer vão de communicação interna, entre as diversas dependencias de um estabelecimento de diversões publicas e as casas vizinhas;

q) as casas de diversões em geral serão dotadas de instalação e apparelhamento preventivos contra incêndio.

r) nas salas de espectaculos, diversões, conferencias, assembleias, audito-

Art. 180 - Para o estabelecimento das relações, que têm como base o número de pessoas, deve ser considerada:

a) lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao público forem fixos no pavimento;

b) a estimativa de duas pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas ao público, em todas as ordens de localidades da sala, quando as cadeiras forem livres.

Art. 181 - Nas platéias ou salas de espetáculo ou projeção em geral, deverá ser observado o seguinte:

a) o piso terá inclinação de 3% pelo menos.

b) todas as portas de saída serão ensinadas pela inscrição "Saída", permanente iluminada quando se apagarem as luzes da sala, e legível à distância;

c) pianos e orquestras serão localizados em plano inferior ao da platéia, em posição tal que não constituam obstáculo ao escoamento do público na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade, para os espectadores;

d) as cadeiras, quando ao mínimo fixadas, deverão satisfazer às seguintes

2 - ser de braços;
3 - ter assento basculante;
4 - ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40 m) de fundo, medidos no assento, e quarenta e cinco centímetros (0,45 m) de largura, medidos entre os braços, de eixo a eixo;

e) cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras, devendo ficar intercalada entre as séries um espaço para passagem, com um metro (1,00 m), pelo menos, de largura;

f) as séries contíguas às paredes terão, no máximo, oito (08) cadeiras;

g) o espaço de passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras não será inferior a quarenta centímetros (0,40 m), medidos horizontalmente, entre o plano vertical que passe pelo ponto mais avançado das cadeiras da fila de traz e o plano vertical que passe pelo ponto mais recuado das cadeiras da fila da frente.

h) o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o mínimo de trinta centímetros (0,30 m);

i) em cada fila de cadeiras serão dispostas travessas que privem

pelo eixo longitudinal das cadeiras, cativas ou fixas, da platéia e dos balcões, não poderá formar ângulo maior de 30º com o plano normal à superfície de projeção.

Seção VII
Teatros

Art. 182 - Os teatros, além de outras disposições aplicáveis deste Código, além deverão dividir às seguintes:

a) haverá separação perfeita entre a platéia e a parte destinada aos artistas, sem outras comunicações além das indispensáveis ao serviço;

b) as comunicações de serviço e a boca de cena serão munidas com dispositivos de fechamento feitos de material incombustível, capazes de isolar completamente as duas partes do teatro, em caso de incêndio;

c) a parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com a via pública;

d) os camarins terão área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m²), e serão dotados de dispositivos para renovação de ar, a juízo da Prefeitura, quando não arejados nem iluminados diretamente;

e) os escritórios da administração estarão sujeitos ao que, para os com-

f) os guarda-roupas e os depósitos de decorações, móveis, cenários, etc., quando não situados em local independente do teatro, serão construídos de material incombustível com todos os seus vãos guarnecidos de fechos também incombustíveis, capazes de isola-los completamente, em caso de incêndio;

g) o piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser móveis, mas será de concreto armado nas partes fixas;

h) sempre que o edifício destinado a teatro não for contornado por logradouros públicos, será separado dos edifícios ou terrenos vizinhos por uma passagem de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), no mínimo.

SECÇÃO VIII

Cinematografos.

Art. 183. Para os cinematógrafos serão observadas as seguintes disposições:

a) as "cabines de projeção" com dimensões internas mínimas de dois metros por dois metros (2,00 x 2,00 m) serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra de dentro para

e outro para o controle dessa projeção;

b) as escadas de acesso à "cabine de projeção" será de material incombustível guarnecida de corrimão e colocada fora da passagem do público,

c) o interior da "cabine de projeção" terá ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

d) as "cabines de projeção" e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos, de funcionamento automático;

e) a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções não será inferior a quatro (04) metros.

Parágrafo Único - Durante as horas de funcionamento de cinematógrafos, os vãos de porta que deem para a via pública devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiros de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembaraçados, ficando terminantemente proibido que neles se coloquem passadores ou correntes, a fim de que o público possa sair sem embaraço, em caso de necessidade.

cos de pano e a instalação de parques de diversões dependem de autorização e só serão permitidas em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único - São proibidas a armação de circos e a instalação de parques de diversões na vizinhança de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, etc.

Art. 185 - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo de funcionamento.

§ 1º - A vistoria, de que trata êste artigo, far-se-á também no caso de renovação da autorização para funcionamento ou quando julgá-la necessária a Prefeitura.

§ 2º - Se se verificar, na vistoria, que as instalações não oferecem segurança bastante para o público, não será permitido o funcionamento, ou revalidado, conforme o caso, o circo ou parque de diversões.

Art. 186 - É terminantemente proibida a construção, mesmo provisória, de circos de madeira.

Secção X

trias, fábricas em geral e oficinas, será ainda observado o seguinte, respeitada a legislação federal sôbre higiene industrial:

a) terão salas de trabalho, com área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminadas, e ventiladas por meio de aberturas para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a um oitavo (1/8) da superfície dos respectivos pisos;

b) terão, em tôdas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m);

c) terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo e individuais, na proporção de uma latrina para quinze pessôas, sendo a parte destinada aos homens constituída por latrinas e mictórios;

d) terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze pessoas;

e) terão, anexo ao compartimento dos lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa dos operários;

f) terão os fornos, máquinas caldeiras, estufas, fogões, fornalhas e

dotados de isolamento térmico e afastados, pelo menos, de um metro (1,00 m) das paredes do edifício;

g) terão depósito para combustível em local convenientemente preparado.

Art. 188 - Os projetos submetidos à aprovação da Prefeitura devem conter, além das indicações relativas à construção do prédio e de suas dependências, informes que mostrem claramente a disposição e o modo de instalação dos diversos maquinismos.

Art. 189 - As chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que possam, expelir não incomodem os vizinhos; ou, então, serão dotadas de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - A fim de ser cumprido o que dispõe êste artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro de prazo ajustado, a modificação de chaminés existentes ou o emprego de fumívoros, seja qual for a altura das mesmas.

§ 2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda no caso de não darem estas providências o resultado

do funcionamento da chaminé.

CAPÍTULO XI

Fábricas de Produtos Alimentícios, Farmacêuticos, etc. Açougues

Art. 190 - As padarias, confeitarias, botequins, açougues, fábrica de massas, de doces e outros produtos alimentícios e bem assim nos laboratórios e fábricas de produtos farmacêuticos, será, além das disposições aplicáveis deste Código, observado o seguinte:

a) a sala de manipulação terá:

1 - as paredes revestidas, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m.) com azulejos de côres claras;

2 - o piso revestido, em côres claras, de ladrilhos, mosaicos ou material equivalente, liso, impermeável e resistente, não sendo admitido o simples cimentado.

3 - concordância curva, dos planos das paredes, entre si com o teto e o piso;

4 - torneiras e ralos para lavagem, na proporção de um ralo para cem metros quadrados (100,00 m²) de piso.

b) além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança e guarda de roupa, nos con-

rios, na proporção de um para quinze (15).

c) não poderá ser levantada construção alguma diretamente sôbre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos um metro (1,00 m) de distância entre êsses fornos e o têto, sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros (1,50) pelo menos, no caso de haver pavimento superposto àquele em que existir o forno.

d) deverá haver a distância de um metro (1,00 m), pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício, ou dos edifícios vizinhos.

e) nas padarias, fábricas de massas ou de doces, refinarias etc., deverá haver depósito para as farinhas e os açucares, convenientemente disposto, com o piso e as paredes ladrilhadas e com os vãos protegidos por meio de telas a prova de ratos.

f) as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, terão um compartimento satisfazendo tôdas as exigências dêste Código, relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitórios para os operários.

Art. 191 - Na construção ou

sôbre a matéria dispõe a Lei municipal nº 97, de 30 de dezembro de 1950 (Código de Posturas Municipais).

SECÇÃO XII

Garagens.

Art. 192. As garagens para fins comerciais, além do que mandem outras disposições aplicáveis dêste Código, o obrigatòriamente têrão:

a) construcção inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprêgo de material combustível em caibros, ripas da cobertura e esquadrias;

b) em tôda a superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de dez centímetros (0,10 m), pelo menos, de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;

c) as paredes revestidas, até dois metros (2,00 m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;

d) a parte destinada a permanencia dos veículos, inteiramente separada das demais dependências, - administração, depósito, almoxarifado, etc. - por meio de paredes construidas de material incombustível;

e) pé-direito mínimo de três metros (3,00 m) na parte destinada a depó-

depósitos, oficinas, etc., — as exigências dêste Código que lhes forem aplicáveis;

f) instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados, para cada individuo, e bem assim chuveiros para banho, na razão de uma latrina e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) pessoas de permanência efetiva na garagem;

g) ralos em quantidade e situação convenientes, para o escoamento das águas de lavagem, que não poderão, em caso algum, ser descarregadas diretamente no logradouro;

h) instalação conveniente contra incêndios.

§ 1º - Os depósitos de especiais para abastecimento de automóveis serão subterrâneos, metálicos e dotados de bombas.

§ 2º - A frente das garagens deverá ser ocupada por edifício que satisfaça a tôdas as exigências dêste Código, devendo, ainda, a parte destinada a garagem propriamente e suas dependências ficar completamente isolada da parte restante do edifício, por meio de pisos e paredes de materiais incombustíveis.

§ 3º - A juizo da Pre-

logradouro respectivo, se a mesma for de-
tabla de altura correspondente ao desse mí-
nimo e apresentar, além disso, aspecto con-
veniente.

§ 4º - Para as garagens construídas na zona suburbana, com a-
fastamento maior de dez metros (10 m.)
do alinhamento, será dispensada a exi-
gência do edifício ocupando a frente, exi-
gindo-se, entretanto, uma fachada de as-
pecto conveniente. (1)

§ 5º - O terreno à frente das garagens afastadas do alinhamen-
to não poderá ser ocupado por depósito
de materiais, nem por quaisquer constru-
ções em desacôrdo com as exigências dêste
Código em relação ao logradouro, tole-
rando-se a instalação, nesse terreno, de
postos de abastecimento, projetados e
construídos, de maneira que não preju-
diquem a estética do local, observadas as
disposições dêste Código relativas ao assunto.

Art. 193 - Nos edifícios de
mais de um pavimento, destinados a ga-
ragem, não será permitida a existência
de pavimentos ou compartimentos para
fins estranhos à mesma garagem, como
habitações, escritórios, etc., permitindo-se,
entretanto, a instalação de oficinas conve-
nientemente isoladas das partes destinadas

(1) Acrescentado pelo art. 69 do Dec. 322 de 1938

ragens, de que trata o presente Artigo, poderão existir compartimentos destinados aos escritórios ou depósitos da administração da própria garagem e em cada pavimento, para habitação do vigilante, um compartimento que satisfaça às condições exigidas, neste Código, para os compartimentos de permanência noturna.

Art. 194 - As garagens existentes, à data deste Código, não poderão ser submetidas a reforma, acréscimo e reconstrução, sem que sejam executadas todas as modificações julgadas necessárias pela Prefeitura para a completa observância das suas disposições.

§ 1º - A instalação de garagens em galpões será permitida, desde que sejam êles construídos de material incombustível ou metálico, satisfaçam a todas as exigências aplicáveis, deste Código, e sejam destinados pùramente a depósito de veículos.

§ 2º - No caso de que trata o parágrafo precedente, deverão ser construídas à parte quaisquer outras dependências da garagem.

§ 3º - Ressalvados os casos estabelecidos neste Código, não se permitem compartimentos de habitação no interior das garagens admitidas só enquanto

lada das várias dependências da garagem.

SECÇÃO XIII

Postos de Abastecimento de Automóveis.

Art. 195. Na construcção dos postos de abastecimento de automóveis, serão observadas as determinações constantes dos diversos Artigos e parágrafos aqui expressos, além de tôdas as que lhe forem aplicáveis, dêste Código, e da legislação em vigor, sôbre inflamáveis.

Parágrafo único - O pedido à Prefeitura de autorização para se construir um posto de abastecimento, será instruido com um projeto completo das instalações e uma clara explicação dos serviços a prestar.

Art. 196 - Nos distritos comerciais da Zona Urbana, onde for permitida a construcção dêsses postos ocupará o pavimento térreo, ou parte do pavimento térreo, de edifícios que satisfaçam tôdas as exigências relativas ao logradouro, e que tenham a estrutura e as lajes de tôdos os pisos de concreto armado.

§ 1º - Tratando-se de posto construido nas condições dêste Artigo, será observado o seguinte:

I) não poderá existir vão de comunicação, de nenhuma espécie, entre

dos edifícios vizinhos.

b) as paredes entre o posto e o restante do edifício, ou entre o posto e os edifícios vizinhos, serão construídas de concreto armado ou de outro material que, a juizo da Prefeitura, seja capaz de impedir a propagação de fogo.

§ 2º - Os proprietários ou concessionários de postos existentes na Zona Urbana, na data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam às condições do parágrafo 1º, fica estipulado o prazo de noventa (90) dias para os fôrem de acôrdo com as determinações deste Código.

Art. 197 - Os postos de abastecimento de automóveis, em geral, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) os depósitos de inflamáveis serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo, e sujeitos, no funcionamento e nos detalhes, ao que prescreve a legislação especial sôbre inflamáveis.

b) serão dotados de instalação contra incêndio e, além disso, de extintores portáteis em quantidade e colocação convenientes, munidos a instalação e os aparelhos, em perfeitas e perma-

e uma instalação sanitária com latrina, mictório e lavatório.

d) se no posto de abastecimento de automóveis houver serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, deverá haver canalização para escoamento das águas para a galeria de águas pluviais, através de caixas de gordura ou de poços munidos de crivo, de filtro ou outro dispositivo que retenha as graxas;

e) no caso da alínea anterior, o recinto de lavagem de veículos ficará afastado do alinhamento do logradouro de, pelo menos, cinco metros (5,00 m).

CAPÍTULO XIV

Depósitos de Inflamáveis e Explosivos

Art. 198 - Os depósitos para armazenagem de inflamáveis ou de explosivos deverão satisfazer as seguintes condições:

a) serão situados na zona rural, a uma distância mínima de quinhentos metros (500,00 m) do leito de estradas de ferro e de cem metros (100,00 m) do eixo das rodovias;

b) os depósitos de inflamáveis, com todas suas dependências e anexos, inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tambores, latas ou outros recipientes, locais para enchimento desses

instalações para combate ao fogo e de extintores portáteis em quantidade e disposições convenientes.

c) tôdas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis serão construídos de material incombustível, tolerando-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias;

d) as casas de residência de empregados deverão ficar afastadas de, no mínimo, cem metros (100,00 m) dos tanques e dos galpões de armazenamento de inflamáveis;

e) para os depósitos de explosivos, a Prefeitura estabelecerá, em cada caso, as condições de segurança, observando-se o que dispõe a alínea "b" dêste Artigo e guardada a maior distância possível entre o local de armazenamento dos explosivos e as demais dependências do depósito;

§ 1º - A licença para construção e instalação de depósitos de inflamáveis depende de prévia aprovação pela Prefeitura, do projeto das respectivas obras.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso especial as exigências que entender necessárias para cercar a construção ou instalação projetada e as propriedades vizinhas das melhores condições de segurança.

venham a ser construídos, poderá a Prefeitura, em qualquer tempo, impor exigências que lhes melhorem as condições de segurança.

SECÇÃO XV

Piscinas de Natação

Art. 199. As piscinas de natação deverão satisfazer as seguintes condições:

a) a construção depende de licença da Prefeitura. O requerimento de licença será instruído com um projeto completo e detalhado da piscina, das dependências anexas obrigatórias ou não;

b) as paredes e o fundo serão impermeabilizados e deverão resistir, quando vazia a piscina, à pressão de águas do subsolo, e, quando cheia, à pressão, em sentido inverso da água interna, assegurada a não infiltração em qualquer dos sentidos;

c) o revestimento do fundo será de material branco, - azulejos, ladrilhos ou cerâmica, - de modo a permitir a perfeita visibilidade do próprio fundo ou de algum corpo submerso;

d) as bordas serão elevadas acima do terreno circundante a uma altura que impeça, às águas transbordadas, seu retorno ao interior da piscina;

e) a água das piscinas será tratada com cloro livre ou seus com-

da em filtros rápidos de areia. Além disso deverão ser postos em prática processos de neutralização da acidez da água pelo carbonato de sódio ou cal ou por outro meio aprovado pela Secretaria de Saúde e Assistência;

f) dispensam-se as exigências da alínea "e", anterior, quando a água da piscina for completamente renovada em um espaço de tempo máximo de 12 horas.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir a realização de análises periódicas das águas de alimentação das piscinas;

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste Artigo as piscinas anexas à residência de uma só família e que se destinem ao uso exclusivo de pessoas da casa e seus convidados, não sendo franqueadas ou facilitadas ao uso público.

SECÇÃO XVI

Cocheiras e Estábulos

Art. 200 - As cocheiras não são permitidas na zona urbana e, de modo geral, em qualquer outra de população densa.

Parágrafo único - Os estábulos só poderão ser construídos na zona rural

Art. 201 - Na construção de

de vinte metros (20,00 m) do alinhamento do logradouro, para a parte destinada aos animais;

b) distância mínima de dez metros (10,00 m) entre a construção e as divisas do lote;

c) pé-direito mínimo de três metros (3,00 m);

d) cobertura de material cerâmico ou congênere, sendo proibida a metálica;

e) completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

f) piso revestido de concreto no traço 1:4:8, com espessura de quinze centímetros (0,15 m), ou de paralelepípedos ou lajes de faces regulares, com juntas tomadas com argamassa de cimento ou asfalto;

g) o piso elevado de vinte centímetros (0,20 m), pelo menos, em relação ao polo, e com declividade mínima de um centímetro (0,01 m) por metro;

h) parelas, de revestimento impermeável, para as águas residuais, e parelas de contorno, para as águas das chuvas;

i) muros ou paredes, quando houver, em torno das baias, revestidos

j) aberturas livres, que correspondam a um quarto (1/4) da superfície das paredes, na parte destinada aos animais;

l) superfície mínima de dois metros e mil centímetros (2,20 m) por um metro e trinta centímetros (1,30 m), no espaço destinado a cada animal;

m) largura mínima de cinco metros (5,00 m) ou oito metros (8,00 m), conforme se trate de cocheira com uma ou duas filas de baias;

n) manjedouras e bebedouros impermeáveis;

o) torneiras, com tomada d'água suficiente e ralos para retenção das matérias sólidas, na proporção de uma para cinquenta metros quadrados (50,00 m²) de piso;

p) reservatório com capacidade não inferior a mil (1.000) litros para cada cem metros quadrados (100,00 m²) ou fração;

q) depósito para esterco à prova de ratos, com capacidade para receber a produção de dois dias;

r) depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

s) o piso dos espaços re

t) espojadouro com solo revestido por uma camada de areia de miúdo e cinco centímetros (0,25 m) de espessura.

Capítulo XVI
Galpões

Art. 202 - Os galpões só poderão ser construídos em área de fundo, de modo que não sejam visíveis dos logradouros, devendo ficar afastados do alinhamento e ocultos por outras edificações.

§ 1º - Quando não existirem edificações que os ocultem, deverão ficar recuados dez metros (10,00 m), pelo menos, sendo obrigatória a construção, bem acabada, de muro, no alinhamento, com dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) de altura.

§ 2º - As disposições anteriores não se aplicam aos galpões a serem construídos em pontos afastados da zona suburbana, onde apenas será exigido o recuo de dez metros (10,00 m) do alinhamento.

Art. 203 - O pé direito mínimo dos galpões será de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m).

Capítulo XVII
Vilas

Art. 204 - Os grupos de habitações denominados "vilas" deverão ocu-

ocupadas por edifícios já construídos, de acôrdo com as exigências dêste Código.
O requerimento de licença para a construção de vilas será acompanhado da planta na escala de 1:500, do respectivo terreno. Nessa planta deverão figurar o projeto das ruas e praças e subdivisão do terreno.

Art. 205 - A vila terá no mínimo uma rua e uma praça. A rua terá largura mínima de dez metros (10,00 m) e a praça, dimensões e forma que permitam a inscrição de uma circunferência de doze metros (12,00 m) de raio.

Art. 206 - As casas de vilas apresentarão fachada para a rua ou praça interna e serão numeradas com algarismos romanos.

Parágrafo único - Nas vilas não se permitirão grupos de mais de duas casas geminadas.

Art. 207 - A rua e praça interior deverão ser calçadas, iluminadas e drenadas, à custa do proprietário.

Parágrafo único - Ao proprietário caberá também o ônus de manter o recinto interior perfeitamente limpo.

Capítulo XVIII

Casas Operárias de Tipo Econômico

Art. 208 - A construção

constituídas de um único pavimento, de área não superior a sessenta metros quadrados (60,00 m²), fica sujeita apenas ao pagamento de um alvará simples de três cruzeiros novos (NCr$ 3,00) e isenta de quaisquer emolumentos e taxas.

Parágrafo único - A licença, que não poderá referir-se a mais de uma casa para cada pessoa, será concedida mediante requerimento acompanhado do projeto organizado de acôrdo com que estabelece êste Código para os casos comuns.

Art. 209 - Em cada lote de subdivisão de terreno aprovada, só poderá ser construída uma casa, não sendo admitida a existência de mais de uma habitação distinta em uma mesma casa, nem a construção de cômodos ou anexos que possam servir de habitação independente, dentro do mesmo lote.

Art. 210 - Além das disposições dêste Código que lhes forem aplicáveis, ficam para as construções em questão estabelecidas as seguintes condições especiais:

d) deverá ser observado um afastamento pelo menos de seis metros (6,00 m) entre a construção e o alinhamento, só podendo tal afastamento ser reduzido, nem ser anulado, em caso de acidente inevitável do terreno a juízo da Prefeitura;

deada sempre de áreas livres;

c) o piso deverá ser impermeabilizado com uma camada contínua de concreto, no traço de 1:4:8, de dez centímetros (0,10 m) de espessura;

d) as paredes poderão ser de meia vez de tijolo, mas, nesse caso, serão reforçadas com pilares de uma vez, quando houver pano contínuo de mais de quatro metros (4,00 ms) sem amarração de parede divisória;

e) a cobertura deverá ser de material incombustível, não sendo permitido o emprego de coberturas metálicas;

f) quando não houver rêde de esgôto, a instalação sanitária deverá ficar em cômodo isolado, distante, pelo menos dez metros (10,00 ms) da moradia.

Art. 211 - É' permitida a construcção de casas de madeira pré-fabricadas, de tipo aprovado pela Prefeitura.

Capitulo XLX

Fechamento de terrenos

Art. 212 - Os terrenos construidos serão fechados, no alinhamento do logradouro, por meio de gradil, balaustrada ou cêrca-viva, sem espinhos, permanentemente tratada e aparada no alinhamento.

Paragrafo unico - Pela im

pelo gradil.

Art. 213 - Os terrenos não construídos, situados em logradouros públicos em que haja meio-fio assentado, serão obrigatòriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro ou cêrca-viva.

§ 1º - Os muros de fechamento de terreno serão convenientemente revestidos e terão altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80 m).

§ 2º - As cêrcas vivas não serão utilizadas plantas de espinho, e serão elas mantidas convenientemente tratadas e ajaradas no alinhamento. A falta de conservação implica a obrigação do proprietário de substituir a cêrca-viva por muro.

Art. 214 - Para construção de muros de arrimo, poderá a Prefeitura, antes de conceder a licença, exigir a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade.

Capítulo XX

Passeios

Art. 215 - É obrigatória a construção de passeio em tôda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante requerimento do proprietário e pagamento autorizado do custo orçado das obras

§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios-fios serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

Art. 216 - Os meios-fios serão de pedra resistente ou de concreto e satisfarão as seguintes condições:

a) terão comprimento mínimo de cinquenta centímetros (0,50 m), altura mínima de quarenta centímetros (0,40 m) e espessura, na face superior, de quinze centímetros (0,15 m);

b) terão a face externa, até a altura de sete centímetros (0,20 m), a superior e a dos topos lavradas a picão e regularmente aplainadas;

c) terão a face externa apumada e paralela ao alinhamento do logradouro público acompanhando o "grade" aprovado para êste;

d) terão as juntas, nos topos, fincadas com argamassa de cimento e areia, traço 1:3;

e) nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de sete metros (7,00 m) de raio.

Art. 217 - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro

§ 2º - Nos distritos comerciais serão pavimentados em tôda a largura.

§ 3º - A largura da pista de rolamento, de que decorre a largura dos passeios, será a fixada pelo plano diretor da cidade e pelos das vilas. Nos demais casos será fixada pela Prefeitura.

Art. 218 - Nos passeios gramados a arborização ficará na faixa gramada. Nos passeios pavimentados em tôda a sua largura a arborização ficará no passeio, em aberturas próprias, dispostas na pavimentação ao longo dos meios fios.

Art. 219 - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ultrapassar interessar mais de cinquenta centímetros (0,50 m), no sentido da largura dos passeios, e terão a menor extensão possível.

§ 1º - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º - Se para construção de uma rampa for indispensável a transplantação de uma árvore, poderá ela ser feita, a juízo da Prefeitura, para local a pequena distância, correndo as despesas correspondentes por conta do interessado.

Art. 220 - Os passeios deverão satisfazer ainda as seguintes condições:

fortemente comprimido até apresentar resistência convencional;

b) longitudinalmente serão paralelos ao "grade" do logradouro, projetado ou aprovado pela Prefeitura.

c) transversalmente terão uma inclinação, do alinhamento para o meio-fio, de um a três por cento (1% a 3%), conforme a declividade do logradouro.

Art. 221 - A pavimentação dos passeios será dos seguintes tipos:

a) chapa de argamassa de cimento e areia;

b) ladrilhos;

c) mosaico, tipo português.

§ 1º - A Prefeitura adotará para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de pavimentação dos passeios.

§ 2º - A pavimentação se fará sôbre uma base constituída por uma camada de concreto, traço 1:4:8 com espessura mínima de cinco centímetros (0,05 m).

§ 3º - A pavimentação com chapa de argamassa de cimento será constituída pelo revestimento da base com argamassa de cimento e areia,

forma que a superfície do passeio, além de regularmente plana, fique áspera e sulcada.

§ 4º - Na pavimentação com ladrilhos, êstes serão de cimento ou de grês comprimido, não sendo permitido o emprêgo de ladrilhos de barro, de louça ou de mármore. A superfície dos ladrilhos deve ser áspera e provida de pequenos sulcos, para não ser escorregadia. Os ladrilhos serão assentados sôbre a base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3.

§ 5º - Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes e seu assentamento, obedecendo a desenhos adotados, far-se-á com areia. À medida de sua execução, o mosaico será coberto por uma camada espessa de areia, que será irrigada constantemente durante cinco (05) dias, no mínimo.

§ 6º - Na pavimentação dos passeios serão deixadas, ao longo do meio fio, e distanciadas conforme determinar a Prefeitura, aberturas circulares para a arborização do logradouro. As aberturas terão cinquenta centímetros (0,50 m) de diâmetro e terão acabamento conveniente.

Art. 222. A conservação do passeio, tanto da parte pavimentada como do ajardinado ou gramado [illegible]

Parágrafo único - Sem exonerar-se de sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário poderá transferir ao ocupante do prédio a obrigação de conservar o gradado dos passeios ajardinados.

Capítulo XXI

Tapumes e Andaimes

Art. 223 - Nenhuma obra ou demolição de obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em tôda a frente de ataque, um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m), ocupando no máximo metade da largura do passeio.

Parágrafo único - A colocação desses tapumes, bem como a de andaimes, depende do respectivo alvará de construção ou da respectiva licença de demolição.

Art. 224 - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes condições.

a) os postes, travessas, escadas, e demais peças da armação deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes;

c) as pontés serão protegidas, nas peças livres, por duas travessas horizontais fixadas, a meio (1/2) metro e a um (01) metro acima do respectivo piso;

d) a ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda de material.

Art. 225 - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez, e, além de apoiadas e escoradas, deverão ser mantidas com a suficiente inclinação.

Parágrafo única - Não é permitida a colocação de escadas fora do tapume.

Art. 226 - Os andaimes armados com cavaletes ou escada serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5,00 m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças que os constituam.

Art. 227 - Os andaimes suspensos não deverão ter largura superior a dois metros (2,00 m) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais.

Art. 228 - O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido nas seguintes condições:

altura inferior a dois metros e meio (2,50 m) acima do passeio;

b) ter o passadiço largura de um metro (1,00 m), no mínimo, e dois metros (2,00 m), no máximo;

c) ter o passadiço uma resistência correspondente a setecentos quilogramas (700 Kg) por metro quadrado;

d) ser o passadiço dotado de proteção em tôdas as faces livres, para segurança dos operários.

Art. 229 - Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparêlhos da iluminação ou de outro serviço público, placas de nomenclatura das ruas etc.

§ 1º - Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido neste Artigo, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências à Prefeitura.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º dêste Artigo, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 230 A armação de andaimes, tapumes e outros aparelhos da construção deverá ser iniciada:

a) no máximo, vinte e quatro (24) horas após a terminação das

cento e vinte (120) dias, observadas as exigências acima, no caso de paralisação das obras.

Art. 231 - Retirados os andaimes e tapumes, serão feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados na via pública.

Capítulo XXII
Concreto Armado

Art. 232 - As obras de concreto armado obedecerão à Norma Brasileira NB-1, para o Cálculo e Execução de Obras de Concreto Armado, oficializada pelo Decreto lei federal nº 9775, de 11 de novembro de 1940.

Capítulo XXIII
Materiais de Construção - Cargas de segurança - Cargas em Edifícios

Seção II
Materiais de Construção

Art. 233 - A qualidade dos materiais deverá estar de conformidade com seu destino na construção, não apresentando êles defeitos que possam diminuir-lhes a resistência ou a duração.

Parágrafo único - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprêgo de qualquer material que não satisfaça às condições deste Artigo e, conseqüentemente, o de exigir o seu exame a expensas do construtor ou do proprietário.

Seção II

da carga de segurança em função de carga de ruptura, determinada experimentalmente, serão adotados, na hipótese de ações estáticas, os seguintes coeficientes de segurança:

a) quatro (04) para as peças de ferro ou aço laminado submetidas à tração, compressão, flexão e cisalhamento.

b) dez (10) para as peças de ferro fundido sujeitas a tração e a esforços transversais.

c) seis (06) a oito (08) para as peças de ferro fundido solicitadas à compressão, em chapas ou colunas de pequena altura;

d) oito (08) a dez (10) para as peças de ferro fundido, em colunas de grande altura

e) quatro (04) para as peças curtas de madeira, solicitadas à compressão;

f) seis (06) para as peças de madeira submetidas a tração ou a esforços transversais e para as peças longas, trabalhando a compressão.

g) dez (10) para as pedras naturais ou artificiais e para a alvenaria ou concreto simples.

Parágrafo único - Na hi-

Art. 235 - As tadigas limites admissíveis, em quilogramas (Kgs) por centímetro quadrado, das alvenarias trabalhando a compressão, serão as seguintes:

a) quatro (04) para alvenaria comum de tijolo cheio, furado ou perfurado;

b) dez (10) para alvenaria de tijolo prensado, com argamassa de cimento;

c) cinco (05) para alvenaria comum de pedra com argamassa de cal;

d) dez (10) para alvenaria de pedra com argamassa de cimento;

e) trinta e cinco (35) para cantaria de granito ou gnaisse;

f) vinte e cinco (25) para concreto simples.

Parágrafo único - As tadigas admissíveis, constantes deste Artigo, poderão ser alteradas, desde que sejam obtidas em função da resistência experimentada e mediante valores do coeficiente de segurança fixados pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

Cargas em Edifícios

1- Cargas Permanentes - Art. 236 - As cargas permanentes serão constituídas pelos pesos próprios de todos os elementos efetivos da construção e serão determinadas pelo cálculo de seus volumes e respectivos pesos específicos.

so de dúvida quanto aos pesos específicos, a Prefeitura poderá exigir comprovação experimental dos mesmos.

2- Sobrecargas

Art. 237- As sobrecargas úteis a serem adotadas no cálculo dos edifícios serão as seguintes.

a) telhados e forros não comunicando depósitos - cem quilogramas (100 Kg) por metro quadrado.

b) pisos que não se destinem a depósitos - cento e vinte quilogramas - (120 Kg) por metro quadrado.

c) pisos de edifícios residenciais - duzentos quilogramas (200 Kg) por metro quadrado.

d) prédios destinados a estabelecimentos comerciais, de menos de cinquenta metros quadrados (50,00 m²) de piso, e escritórios em geral - duzentos quilogramas (200 Kg) por metro quadrado.

e) terraços que não tenham nenhuma finalidade para a qual preveja êste Código sobrecarga superior - duzentos quilogramas (200 Kg) por metro quadrado;

f) salas de aulas e conferências - trezentos e cinquenta quilogramas - (350 Kg) por metro quadrado.

h) escadas e patamares de madeira em casas residenciais - trezentos e cinquenta quilogramas (350 Kg) por metro quadrado;

i) corredores em prédios residenciais ou que não estejam incluídos no item "g" - trezentos e cinquenta quilogramas por metro quadrado;

j) prédios para estabelecimentos comerciais com mais de cinquenta metros quadrados (50,00 m²) de piso - quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

l) teatros e cinemas - quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

m) salas de reuniões, bailes, ginástica ou esporte - quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

n) matadouros e açougues quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

o) livrarias, bibliotecas e arquivos - desde que a sobrecarga, calculada de acôrdo com o artigo 99, não imponha sobrecarga superior - quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

p) escadas, patamares e jiraus salvo o previsto no item "h" - quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

dependências mencionadas nos itens "f, g, j, l, m, n e r" - quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

r) pequenas oficinas e fábricas com menos de duzentos metros quadrados (200,00 m²) de piso e que não comportem máquinas de peso superior a quinhentos quilogramas (500 Kg) - quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

s) garagens e depósitos de automóveis - oitocentos quilogramas (800 Kg) por metro quadrado;

t) arquibancadas e estádios - quinhentos quilogramas (500 Kg) por metro quadrado;

Art. 238 - Os guarda-corpos de escadas, varandas e balcões, em prédios residenciais, serão calculados para uma carga horizontal de dentro para fora e aplicada no corrimão, de quarenta quilogramas (40 Kg) por metro linear.

Parágrafo único - Nos demais casos, êsses elementos deverão ser calculados para suportar a carga de cem quilogramas (100 Kg) por metro corrido.

Art. 239 - As oficinas, fábricas, estabelecimentos comerciais, etc. sujeitos a sobrecargas fortes serão calculados de acôrdo com o caso particular.

majorada de 50 a 100%, a juizo da Prefeitura.

Art. 240 - Não será permitida a utilização de edifício, no todo ou em parte, para fins que exijam sobrecargas superiores àquelas para que tiver sido projetado, salvo prévia licença da Prefeitura.

Art. 241 - Não se procedendo a uma determinação mais precisa, as paredes divisórias apoiadas sôbre lajes, e desde que não suportem cargas dos pavimentos superiores, poderão ser assimiladas a uma sobrecarga uniformemente distribuida, proporcional à altura e à espessura. Por metro de altura de cada parede de dez centímetros (0,10 m) de espessura, corresponderá uma sobrecarga de cinquenta quilogramas (50 Kg) por metro quadrado.

Art. 242 - No cálculo das colunas, muros de sustentação e fundações dos prédios de vários pavimentos, poderá ser admitida uma redução no valor da sobrecarga útil, de acôrdo com a norma seguinte:
a sobrecarga útil nos três (03) pavimentos superiores será computada integralmente, dai para baixo, as sobrecargas úteis dos três (03) pavimentos que se seguirem sofrerão reduções de 20, 40 e 60% respectivamente.

§ 1º - Não se permitirá redução nos depósitos, arquivos, estabelecimentos comerciais, oficinas e fábricas.

das integralmente as sobrecargas úteis relativas a salas de aula, conferências, bailes, ginástica, cinema, teatros etc.

Art. 243 - Nos casos previstos neste Código as sobrecargas deverão ser determinadas de modo exato.

Art. 244 - A ação do vento será suposta dirigida horizontalmente.

Art. 245 - A força do vento sôbre uma área - A -, inclinada de um ângulo a sôbre a horizontal, deve ser considerada nos cálculos com o valor obtido pela expressão: FV = p x A sen a onde p é a pressão do vento na superfície vertical.

Parágrafo único - Os valores de "p" a serem empregados serão os seguintes:

a) para as paredes até quinze metros (15 m) de altura - cem quilogramas (100 Kg) por metro quadrado;

b) para as paredes entre quinze metros (15 m) e vinte e cinco metros (25 m) de altura, e telhados situados a menos de vinte e cinco metros (25 m) de altura - cento e vinte e cinco quilogramas (125 Kg) por metro quadrado;

c) para as paredes e telhados situados acima de vinte e cinco metros

mes, mastros e postes - cento e cinquenta quilogramas (150 Kg) por metro quadrado;

e) nas chaminés a pressão será determinada pela fórmula:

$$p = 120 + 0{,}6\,H$$

onde H é a altura expressa em metros.

Art. 246 - Nos edifícios cuja menor dimensão em planta não for inferior a um quarto (1/4) da altura, poderá ser desprezada a ação do vento.

Art. 247 - As grandes coberturas, tais como as de mercados, estações de estrada de ferro, garagens, hangares, fábricas, galpões etc. quando abertas, deverão ser calculadas para uma pressão atuando nas paredes e telhados, de dentro para fora e normalmente à superfície de aplicação, de quarenta quilogramas (40 Kg) por metro quadrado.

Art. 248 - Sempre que a Prefeitura julgar conveniente, poderá exigir provas de carga, antes da utilização dos edifícios.

§ 1º - Essas provas são, entretanto, indispensáveis nos pisos e terraços das casas de diversões, salas de reuniões ou de máquinas, enfim, nos casos em que seja necessário preservar a segurança pública, diga, coletiva.

§ 2º - O prazo mínimo para se executarem as provas de cargas será de trinta (30) dias, quando se tratar de obras

§ 3º - As sobrecargas empregadas para as experiências e provas de carga deverão exceder de vinte por cento (20%) às sobrecargas usadas no cálculo das peças.

§ 4º - As flechas máximas dos pisos e vigas não deverão exceder a um milésimo (0,001) do vão.

§ 5º - No caso de flechas vir a demasiadas, a Prefeitura exigirá providências que assegurem a resistência da peça, podendo mesmo mandar demoli-la.

Capítulo XXIV
Penalidades
Secção I
Penas

Art. 249 - As infrações dos dispositivos dêste Código serão punidas com as seguintes penas:

a) embargo da obra;
b) multa;
c) demolição;
d) interdição do prédio ou dependência.

Parágrafo único - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 250 - O procedimento legal para verificação das infrações e aplicação das penas, é o regulado pelo Título I, da

plicação das penas previstas no Artigo 249, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em caso de manifesta demonstração de incapacidade técnica ou inidoneidade moral do profissional infrator.

SECÇÃO II

Embargos

Art. 252 - O embargo de obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

a) a execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença, nos casos em que êste é necessário;

b) inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

c) desobediência ao projeto aprovado;

d) inobservância da nota de alinhamento e nivelamento, ou se a construção se iniciar sem ela;

e) início de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;

f) quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;

g) ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diver-

tabilidade das obras em execução;

i) inobservância das prescrições constantes dêste Código no tocante à mudança de construtor responsável pela obra.

Art. 253. O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruida pela parte ou informada pelo funcionário competente, acêrca do cumprimento de tôdas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 254. Se ao embargo dever seguir-se a demolição, total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma, pela forma estabelecida no artigo 259.

Secção III

Multas

Art. 255. Pelas infrações das disposições dêste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pelas obras (construtor), conforme o caso, as multas abaixo discriminadas:

a) falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto;

b) iniciamento de projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie:

ao proprietário:

cinco a dez por cento (5% a 10%) do salário mínimo mensal;

c) início ou execução de obras sem licença:

ao proprietário:

cinco a oito por cento (5% a 8%) do salário mínimo mensal;

e ao construtor:

cinco a oito por cento (5% a 8%) do salário mínimo mensal;

d) início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:

ao proprietário:

três por cento (3%) do salário mínimo mensal;

e ao construtor:

três por cento (3%) do salário mínimo mensal;

e) execução de obra em desacôrdo com o projeto aprovado, com alteração dos elementos geométricos essenciais:

ao construtor:

um a cinco por cento (1% a 5%) do salário mínimo mensal;

f) falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:

ao construtor:

nro mensal;

g) inobservância das prescrições sôbre andaimes ou tapumes:

ao construtor:

dois por cento (2%) do salário mínimo mensal;

h) paralização de obra sem comunicação à Prefeitura:

ao construtor:

um por cento (1%) do salário mínimo mensal;

i) ocupação de prédio sem requerer o "habite-se" ou se, requerido, não tenha decorrido o prazo para despacho, ou se êste foi contrário ou exigências:

ao proprietário:

três por cento (3%) do salário mínimo mensal;

j) desobediência ao embargo:

ao proprietário:

cinco a dez por cento (5% a 10%) do salário mínimo mensal;

e ao construtor:

cinco a dez por cento (5% a 10%) do salário mínimo mensal;

Parágrafo único. As infrações de disposições dêste Código, para que não haja cominação especial, serão punidas com a multa de um a cinco por cento (1%

multa será aplicada em dôbro.

Parágrafo 1º - Considera-se reincidência, para aplicação de multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessôa, embora em obras diversas.

§ 2º - Para o cálculo das multas descritas nesta Secção, tomar-se-á sempre por base o salário mínimo mensal do município, vigente no ato da aplicação das referidas penalidades.

Secção IV
Demolição

Art. 257 - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, nos seguintes casos:

a) construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

b) construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecido pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

c) obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura sugerir para sua segurança;

d) construção que ameaça ruina e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recursos ou por dispensa regulamentar.

§ 1º - Nos casos das letras "a" e

poderá se o proprietário, submetendo à Prefeitura a planta da construção mostrar que:

I - a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - embora não os preenchendo, já deverá sofrer modificações que os satisfaçam e que se dispõe a fazê-las.

§ 2º - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º, do Código do Processo Civil.

Art. 258 - Nos casos das letras "a" e "b" do artigo anterior, uma vez verificada e aceita a planta da construção ou o projeto das modificações, o alvará só será expedido mediante o pagamento prévio dos emolumentos e da multa devidos.

Art. 259 - A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão designada pelo Prefeito.

§ 1º - A Comissão será integrada pelo Diretor de Obras e dois fiscais da Prefeitura.

§ 2º - A Comissão procederá do seguinte modo:

a) designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma; não sendo êle encontrado, far-se-á intimação por edital, com o prazo de dez (10) dias;

a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

c) não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo dentro de três (03) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for julgado conveniente; salvo caso de urgência, êsse prazo não poderá ser inferior a três (03) dias nem superior a noventa (90);

d) do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada, a daquele, da intimação para o cumprimento das decisões nêle contidas;

e) a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo e, se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo por três (03) vezes, pela imprensa local, e afixados no lugar de costume;

f) no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo, para que ordene a ação demolitória.

cia de um engenheiro Civil.

Art. 260 - Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, segue-se ao processo administrativo, passando-se a ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

Art. 261 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, em 19 de setembro de 1967.

Prefeito Municipal

Secretário.

Lei nº 637

Autoriza assinatura de convênio com a Secretaria da Viação e Obras Públicas.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio com a Se